UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARINIZE PEREIRA NEVES

O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO

FLORIANÓPOLIS

JUNHO 2010

MARINIZE PEREIRA NEVES

O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Msc. Anna Lúcia Martins Mattoso Camargo.

FLORIANÓPOLIS

JUNHO 2010

MARINIZE PEREIRA NEVES

O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

FLORIANÓPOLIS (SC), 14 de junho de 2010.

_____

Profª. e orientadora Anna Lucia Martins Mattoso Camargo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof.(a) Gisele Rodrigues Martins, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Dennis de Souza Luiz, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerta desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

FLORIANÓPOLIS (SC), 14 de junho de 2010.

_____

MARINIZE PEREIRA NEVES

Dedico este trabalho à minha família, em especial a meu namorado, João Carlos Schultz, por se fazer presente em todo momento com imensurável carinho, dedicação e paciência.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por iluminar meu caminho e por me dar força para que eu pudesse concluir a pesquisa.

Aos meus pais Enio e Salete, por todo carinho e esforço em proporcionar a minha formação.

À meu irmão Enizio, minha cunhada Mônica e meu afilhado Luis Henrique, por todo apoio e amor ao longo desses cinco anos e meio.

À minha querida orientadora, Profª. Anna Lúcia Martins Mattosso Camargo, por todo tempo que se dedicou a me orientar na presente pesquisa.

Aos amigos que me deram apoio durante toda jornada.

RESUMO

Muito embora os direitos do nascituro estejam resguardados pela legislação, esse tema ainda gera controvérsias no ordenamento jurídico pátrio. Essas controvérsias se dão principalmente no que tange ao início da personalidade jurídica do nascituro, existindo três teorias a respeito que remetem os doutrinadores a vários entendimentos sobre a garantia que a Lei oferece referente aos direitos do ser concebido e não nascido.

A Lei nº. 11.804, de 05 de novembro de 2008, é uma das leis que resguardam os direitos do nascituro, é a Lei que regula a concessão de alimentos gravídicos. Tais alimentos consistem em prestar auxilio a gestante para que a gestação seja tranqüila e o nascituro se desenvolve de forma plena e saudável.

Dessa forma, objetiva-se aprofundar o estudo sobre a própria LAG, bem como a efetivação dos alimentos gravídicos. Para tanto, parte-se de uma analise geral sobre o Instituto dos Alimentos no direito de família, ressaltando-se a classificação e características dos alimentos, como, também, definindo os sujeitos da obrigação. Além de discorrer sobre os direitos do nascituro, realizando o estudo das teorias existentes sobre o início da sua personalidade jurídica, e sobre seus direitos à vida e sucessórios, para que, por fim, possa-se discorrer a respeito da LAG, ponderando algumas questões materiais e processuais da lei e analisando as divergências doutrinárias advindas após sua edição.

Palavras-chave: Alimentos. Direitos do Nascituro. Alimentos Gravídicos. Direito de Família.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 09

2 TEORIA GERAL DOS ALIMENTOS 11
2.1 CONCEITUAÇAO 11
2.2 CLASSIFICAÇAO DOS ALIMENTOS 12
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS 14
2.4 OBRIGAÇAO DA PRESTAÇAO ALIMENTICIA 25
2.5 EXTINÇAO DA OBRIGAÇAO DE PRESTAR ALIMENTOS 31

3 DIREITOS DO NASCITURO 33
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DO NASCITURO 33
3.2 NASCITURO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO 35
3.2.1 Conceito de nascituro 35
3.2.2 Personalidade Jurídica do Nascituro 37
3.2.3 Teoria natalista 38
3.2.4 Teoria da personalidade condicional 41
3.2.5 Teoria verdadeiramente concepcionista 42
3.3 DIREITOS DO NASCITURO 45
3.3.1 Direito à vida 45
3.3.2 Direitos sucessórios 47

4 O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVIDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO 50
4.1 CONSIDERAÇOES SOBRE A LEI 11.804/2008 50
4.2 CONCEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS 55
4.3 SUJEITOS 57
4.3.1 Pólo ativo 57
4.3.2 Pólo passivo 60
4.4 DO *QUANTUM* DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS 62
4.5 MARCO INICIAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR 64

4.6 EXTINÇAO DA OBRIGAÇAO 65

5 CONCLUSÃO 67

REFERÊNCIAS 70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar e compreender a lei que determina o pagamento dos alimentos no período gestacional, denominada Lei dos Alimentos Gravídicos (LAG), de nº. 11.804, criada em 05 de novembro de 2008. Cumpre ressaltar que a expressão alimentos gravídicos foi dada pelo próprio legislador, e será utilizada no presente trabalho.

Conforme já mencionado, a LAG é uma lei criada recentemente, em novembro de 2008, porém é de extrema importância, haja vista que chama a responsabilidade também do pai em prover arcas com os custos da gravidez, bem como garante ao nascituro as condições necessárias para que o feto tenha um acompanhamento pré-natal digno e possa se desenvolver de forma saudável.

Destaca-se, porém, que o fato de a LAG ser recente, com edição no final do ano de 2008, ainda gera divergência entre os doutrinadores, sendo que a jurisprudência, também, ainda não é pacífica.

A finalidade do presente trabalho é analisar a LAG, verificando se a garantia da mesma é eficaz em relação aos direitos do nascituro, facilitando a compreensão da finalidade da referida lei, bem como esta vem sendo aplicada.

Dessa forma, a fim de alcançar o objetivo central, o estudo foi divido em cinco capítulos, quais sejam: Introdução, Teoria Geral dos Alimentos, Direitos do Nascituro e, por fim, O Direito aos Alimentos Gravídicos para o desenvolvimento saudável do nascituro.

Conforme se verifica, o primeiro capítulo é o presente, sendo apenas introdutório ao tema. O segundo capítulo consiste em explorar a teoria geral dos alimentos, apresentando sua conceituação no direito de família, assim como destacar sua classificação e suas principais características, identificar os sujeitos da obrigação, e também, discorrer sobre a extinção da prestação alimentar.

O capítulo seguinte, ou seja, o terceiro, verificar-se-ão os direitos do nascituro. Para tanto, inicialmente, será estudada sua evolução histórica e a visão do ordenamento jurídico brasileiro sobre o nascituro. Em seguida, é importante conceituar o termo “nascituro”, a fim de facilitar o entendimento das teorias existentes sobre o inicio da personalidade jurídica. Além disso, far-se-á um breve estudo acerca do seu direito à vida e do direito sucessório.

No quarto capítulo adentra-se ao tema central do presente trabalho, passando-se a analisar a Lei de forma especifica. Assim, será apresentada a definição legal e doutrinária dos alimentos gravídicos, além de observar alguns aspectos materiais e processuais, focando-se em discorrer acerca dos sujeitos (ativo e passivo) da obrigação de prestar alimentos gravídicos, do *quantum* devido, além do marco inicial da obrigação, bem como sobre a extinção da mesma.

Em cada capítulo, para cada aspecto estudado, procurar-se-á demonstrar as divergências doutrinárias, como também, sempre que possível, trazer os julgados a respeito deste novo tema do ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa é de natureza exploratória, de método dedutivo e de procedimento monográfico. Para tanto o estudo se inicia caracterizando o instituto dos alimentos em geral e desenvolvendo-o especificando e identificando as particularidades dos alimentos gravídicos. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois a pesquisa se desenvolve com a consulta de livros jurídicos, artigos, periódicos especializados e jurisprudência.

Por fim, no último capítulo serão apresentadas as conclusões resultantes dos estudos realizados durante o período de confecção do presente trabalho.

2 TEORIA GERAL DOS ALIMENTOS

Antes de aprofundar o estudo na Lei 11.804/2008, que disciplina sobre o pagamento de alimentos gravídicos, faz-se necessária uma breve explanação acerca do Instituto jurídico que garante a concessão de alimentos num contexto geral, matéria abordada pelo Direito de Família, capítulo que compõe o Direito Civil Brasileiro.

2.1 CONCEITUAÇÃO DE ALIMENTOS

Entende-se que os alimentos têm características próprias, de modo que se reconheça sua imposição legal bem como as conseqüências existentes em caso do não cumprimento das obrigações do alimentante.

A obrigação alimentar nasce através da função assistencialista da família. Ou seja, quando os laços familiares não são suficientes para garantir assistência a algum parente necessitado a lei presta essa garantia por meio do instituto dos alimentos (COELHO, 2006).

É através dos alimentos que a família cumpre a sua função assistencialista, assim como as que se relacionam com o fornecimento dos recursos reclamados para o sustento e manutenção dos membros familiares (COELHO, 2006).

O conceito de alimentos no mundo jurídico vai além de sua significação literal. Diante disto, Rodrigues (2002, p. 418) dispõe que:

> Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que a linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Corroborando com a definição acima exposta, Fiúza (2006, p. 993/994) traz a seguinte definição: “Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer”.

Através das explanações acerca da conceituação de “alimentos”, percebe-se que o Instituto da prestação alimentícia advém das relações familiares e de parentesco a fim de atender as necessidades básicas de um indivíduo que não possua condições de prover sua própria subsistência. Porém, a mera conceituação não determina a forma com que se dará o cumprimento da obrigação.

A propósito, leciona Cahali (2006, p. 16): “Alimentos são, pois as *prestações devidas*, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.

Diante dos conceitos supracitados, percebe-se que o Instituto dos alimentos é bastante amplo, estendendo-se a tudo que é necessário para garantir o direito à vida do alimentando. A partir disso, é de suma importância discorrer acerca das classificações dos alimentos.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

No que tange a classificação dos alimentos, vale ressaltar que os critérios são bastante amplos, de modo que o que melhor traz a distinção destes critérios é o autor Yussef Said Cahali (2006). Porém, serão estudados diversos autores a fim de que se consiga um entendimento mais completo a respeito do assunto.

Os alimentos podem ser classificados quanto à natureza, sendo naturais e civis. Os naturais correspondem aos alimentos que são necessários para a vida do alimentante *(necessarium vitae*), como vestuário, alimentação, habitação, etc., por outro lado, quando a prestação alimentícia atende as necessidades intelectuais e morais do alimentando (*necessarium personae*), tais como lazer, diz-se que são os alimentos civis (Cahali, 2006).

Corroborando com a definição acima, Rocha (2003, p. 161), explica da seguinte forma:

> Os alimentos podem variar em relação à extensão da necessidade que eles devem abranger. Denominam-se alimentos naturais (*necessarium vitae*) os destinados a suprir necessidades vitais, como alimentação, vestuário, habitação, saúde. Determinam alimentos civis (*necessarium personae*) os destinados a suprir necessidades intelectuais, morais e pessoais do alimentado. Eles englobam as despesas com educação, cultura, lazer.

O Código Civil diz que os alimentos devidos, via de regra, são os civis, sendo que o art. 1.694 determina que deve ser atendida a condição social do alimentando. De modo que os alimentos naturais são exceção. Estes são devidos quando o próprio alimentando, de maneira culposa, é quem originou tal situação de necessidade, de acordo com o art. 1.694, §2º (ROCHA, 2003).

No que tange a causa jurídica, os alimentos advém da lei, da vontade ou do delito. São chamados de alimentos legítimos os que decorrem da lei, uma obrigação legal que surge através de relação de parentesco ou de natureza familiar ou ainda pelo matrimonio. Estes são os únicos que compõe o Direito de Família (CAHALI, 2006).

Venosa (2008 p. 352) cita que “os alimentos, com a mesma compreensão básica, podem decorrer da vontade, serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, bem como derivar de sentença condenatória decorrente de responsabilidade civil aquiliana”.

Quando emanarem de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa,* serão os voluntários, advindos de contrato ou como última vontade. Estes constituem o Direito das Obrigações ou ao Direito de Família. (CAHALI, 2006).

A prestação alimentícia pode ainda, por fim, decorrer de ato ilícito, que neste caso constituir-se-á como uma forma de reparação do dano, direito amparado pelo art. 948, II, quando se trata de homicídio e art. 950, que fixa pensão alimentícia proporcional em caso de ofensas físicas (VENOSA, 2008).

Quanto à finalidade, os alimentos subdividem-se em provisionais e provisórios e regulares ou definitivos. Venosa (2008, p.353), traz a baila a distinção entre os primeiros, vejamos:

> Quanto à finalidade, denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a mantença do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo.

A respeito dos alimentos provisórios, Rocha (2003) entende que se subdividem em alimentos provisionais, os quais denomina como sendo “aqueles que são fixados em ação cautelar proposta pelo credor, normalmente a mulher em ação

que antecede a ação de separação ou divórcio, com a finalidade de permitir ao credor sobreviver e arcar com as despesas do processo (CC, art. 1.706)".

Os alimentos regulares ou definitivos são aqueles como os "estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial" (VENOSA, 2008, p.353).

Quanto ao momento da prestação, implica em determinar o marco inicial da prestação alimentícia. Os alimentos tanto podem ser pretéritos ou futuros. Os futuros (*alimenta futura*) são os devidos por decisão judicial ou do acordo entre as partes, e aplica-se a partir destes. Os pretéritos (*alimenta praeterita*) são os devidos anteriormente a decisão judicial ou ao acordo (CAHALI, 2006).

Por fim, tem-se classificação quanto às modalidades, as quais se dividem em obrigação alimentar própria, que é tudo aquilo que é diretamente necessário à manutenção do alimentando, e a imprópria, que busca o fornecimento de meios idôneos para a aquisição de bens necessários a subsistência.

2.3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Em meio ao estudo relativo ao Instituto da prestação alimentícia, imperioso se faz a explanação sobre as características dos alimentos, de modo que se observa a amplitude do presente tópico e sua importância para que se obtenha fácil compreensão do entendimento doutrinário e normativo acerca do assunto ora estudado. Essas características partem da obrigação alimentar, que visa garantir tanto os direitos do alimentando, para que tenha suas necessidades atendidas, como para que a pensão alimentícia não atinja a subsistência do alimentante, dificultando sua condição social.

O Instituto dos alimentos possui várias características, analisar-se-ão estas a partir de agora no presente trabalho.

O direito a alimentos tem como umas das características ser **personalíssimo**, ou seja, só alcança a pessoa do alimentando. Venosa (2008, p. 354) nos ensina que o direito a alimentos é

> Direito pessoal e intransferível. Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas.

Diante disto, percebe-se, então, que somente a pessoa interessada, ou seja, a pessoa a quem o devedor tem obrigação de prestar assistência é quem pode pleitear o direito a alimentos, exceto quando este deva ser representado em juízo. Partindo dessa característica, obtém-se, também, que a obrigação de prestar alimentos é **intransmissível**, ou seja, em caso de inadimplência do devedor, a regularidade só poderá ser cobrada deste.

Tem-se também como característica dos alimentos a **irrenunciabilidade**. O direito a alimentos não pode ser renunciado, conforme art. 1.707 do CC de 2002, o qual diz que o credor pode não exercer a obrigação, mas não pode renunciar o direito a alimentos, visto que se pretende resguardar a subsistência do necessitado. Porém, o alimentando pode renunciar as prestações alimentares vencidas e não pagas, o que não se pode renunciar é o direito futuro.

A propósito, Rocha (2003, p. 167) leciona que “O direito a alimentos também não pode ser renunciado. O exercício desse direito, no entanto, é facultativo (CC, art. 1.707), a irrenunciabilidade atinge o direito e não seu exercício”. Assim, mesmo sendo um direito garantido por lei ao filho menor, este pode deixar de pleitear ou requerer os alimentos caso não necessite para sobreviver, mas não pode renunciar, pois a qualquer momento, enquanto tiver direito pode exercê-lo.

Os alimentos provisionais ou definitivos são **irrepetíveis**, o que significa dizer, que, mesmo que o alimentado os receba indevidamente, não está obrigado a devolvê-los, nem o alimentante tem direito à restituição.

Sobre tal característica, Venosa (2008, p. 356), ensina que “Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos”. Contudo, se for comprovado erro quanto à pessoa, a prestação paga em erro será restituída.

Por conseguinte, após o pagamento, mesmo que reste comprovado o pagamento a maior da prestação alimentícia, ou que esta tenha sido paga sem que o alimentado dela necessitasse, não pode o alimentante pleitear sua restituição. Isso porque se entende que a prestação alimentícia tem por finalidade a subsistência do alimentado, e assim são consumidos imediatamente após seu recebimento.

Ressalta-se ainda que, se os alimentos foram pagos na forma de alimentos provisionais, ou seja, enquanto ainda tramita ação judicial, e adiante esta for julgada improcedente, não terá o alimentado que devolver os valores pagos a

titulo de alimentos provisionais, posto que ele necessitava da quantia para se manter, e, em tese, já foram por ele consumidas.

Contudo, se a prestação alimentícia foi paga por devedor que não estava obrigado e restou comprovado que quem o era efetuou os pagamentos, incluindo os atrasados, pode, o desobrigado requerer a restituição do valor prestado. Dessa forma, quem prestou alimentos baseado em erro, achando que os devia, pode exigir que o terceiro que realmente devia a prestação o restitua.

Vale ressaltar que a questão da irrepetibilidade da prestação alimentícia é característica de extrema importância a ser estudada no pagamento dos alimentos gravídicos, matéria a ser abordada mais a frente, no terceiro capítulo do presente trabalho.

No que diz respeito a **irretroatividade**, não há que se falar em pagamento de pensão alimentícia antes do ingresso da ação e seu deferimento por sentença, ou seja, os alimentos apenas serão devidos a partir do ingresso da ação. Via de regra, o marco inicial da determinação de pagamento dos alimentos é a partir da citação (ROCHA, 2003). Conforme preceitua o art. 5.578/68, art. 13, § 2º da Lei de Alimentos: “Em qualquer caso os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Por terem a finalidade de garantir a vida do alimentando e por serem os alimentos consumidos no momento do recebimento, não cabe, dessa forma, o pagamento de prestação alimentícia correspondente ao passado, posto que já foi um período vivido pelo alimentando ou que este não necessitava dos alimentos na época. Ademais, poderia o mesmo ter reclamado à época o direito a prestação alimentar.

A respeito deste assunto, a Lei 5.478/1968, em seu art. 13 § 2° determina que o início do pagamento da obrigação alimentar, em qualquer caso, se dá a partir da citação do devedor, sendo o máximo até onde retroagem.

No entanto, em caso de o alimentando ter feito empréstimos para que pudesse se manter, pode pleitear o reembolso dos valores pagos, observando-se sempre se os empréstimos foram utilizados com a finalidade de prover sua própria subsistência (WALD, 2005).

A respeito da aplicabilidade imediata da lei no tempo, ou seja, a retroatividade das normas reguladoras da obrigação de alimentos, Cahali (2006, p. 104) entende que:

> Uma lei que estabeleça a obrigação alimentar entre pessoas unidas por um determinado vínculo jurídico será igualmente aplicável àqueles que assim já se encontram vinculados ao ser editada a nova lei; uma lei que modifique a obrigação de alimentos será do mesmo modo aplicável àquele que já prestava os alimentos com base na lei antiga; uma lei, enfim, que extinga a obrigação de alimentos em relação a determinadas pessoas, fará com que aquele que os vinha prestando seja liberado, mesmo se já ministrou os alimentos com base na lei anterior.

Em se tratando de leis que definem o estado das pessoas e os efeitos jurídicos, ou que dele decorrem, são elas aplicadas imediatamente aos que já estavam submetidos a lei anterior. Assim, existindo condições autorizadoras para que a nova lei seja aplicada, passa, então, esta a prevalecer e disciplinar o tema (CAHALI, 2006).

A partir das explicações dadas, não se pode, porém, confundir a irretroatividade dos alimentos com a retroatividade da lei que os rege, eis que a primeira se refere ao fato da impossibilidade de o alimentando requerer alimentos anteriores ao ingresso da ação, com exceção de haver feito empréstimos na época, e a segunda refere-se apenas as normas que regem o instituto.

A prestação alimentícia é, ainda, **incompensável** conforme o Código Civil expressamente determina em seu art. 373, II. Cahali, (2006, p. 86), leciona que:

> Ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentado os meios indispensáveis à sua manutenção, afirma-se, *como principio geral*, que o crédito alimentar não pode ser compensado; pretendendo-se, mesmo que não se permite a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público; nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação.

Assim, entende-se que mesmo em caso de alimentante e alimentado serem, ao mesmo tempo, credores e devedores um do outro, as dívidas não poderão ser compensadas, uma vez que uma tem natureza econômica e outra natureza existencial. Ou seja, por ser prestação que visa a subsistência do alimentado, este deve receber a obrigação em mãos, haja vista o caráter de urgência e por ser um direito, conforme dito anteriormente, personalíssimo do alimentado.

A propósito, leciona Gama (2008, p. 513): “A incompensabilidade também decorre da própria natureza do direito a alimentos, diante da finalidade de proporcionar condições para a subsistência do alimentando”.

Desta feita, em caso de o devedor efetuar qualquer outro pagamento, por conta própria, não poderá descontar o valor da prestação alimentícia devida, já que tal compensação é vedada. Isso se aplica também ao credor dos alimentos, ou seja, este também não pode compensar com outras dívidas existentes para com o alimentante. A única forma de compensação permitida é quando o devedor reverte o valor devido em habitação propriamente dita, educação, etc., ou seja, ao invés de entregar o dinheiro em espécie, paga diretamente as despesas com a vida social do alimentando.

Com as mesmas razões que os alimentos não podem ser compensados, não podem também ser penhorados. No que tange a impenhorabilidade dos alimentos, extrai-se que estes não podem ser penhorados por assegurar a vida do alimentando, pois se trata de direito personalíssimo, não podendo, assim, nenhum credor do alimentando privá-lo daquilo que é extremamente necessário à sua subsistência (Cahali, 2006).

Corroborando com este ensinamento, Rocha (2003, p.167) diz que: “O direito a alimentos é, também, impenhorável e decorre do fundamento e da finalidade do instituto. Os alimentos são **impenhoráveis** no estado de crédito; a impenhorabilidade não recai sobre os bens em que forem convertidos”.

A impenhorabilidade dos alimentos advém de sua própria natureza, a de prover a subsistência do alimentando, de maneira que, caso pudesse ser penhorada não cumpriria sua função, eis que não atenderiam as necessidades vitais do alimentando, não existiria, portanto, razão para sua existência (GAMA, 2008).

A partir disso, extrai-se que os alimentos enquanto crédito não podem ser penhorados, porém isso não se aplica aos frutos advindos da prestação alimentícia, ou seja, em caso de o alimentando reverter a prestação alimentícia em bens diversos, como por exemplo bens materiais, não recai sobre estes a impenhorabilidade.

Inexiste, também, no instituto da prestação alimentícia, possibilidade de **transação** dos alimentos, devido ao seu caráter personalíssimo e por não ser disponível. No que concerne a não transação dos alimentos, Cahali (2006, p. 90) se manifesta nos seguintes termos, vejamos:

> Da indisponibilidade do direito de alimentos, em direta conexão com a sua índole estritamente pessoal, resultam aqueles reflexos de ordem pública, que se inserem no fundamento e na finalidade do instituto e justificam a

> limitação da esfera de autonomia privada; da natureza indisponível do direito *in genere* de obter os alimentos devidos por lei se deduz a inadmissibilidade e ser o mesmo objeto de transação; não é permitido fazer-se transação sobre alimentos futuros [...].

Porém, conforme o entendimento supracitado, a não transacionalidade se dá referente aos alimentos futuros. A respeito dos alimentos vencidos a transação é permitida, haja vista que a intenção da pensão alimentícia na época era sustentar o necessitado. A propósito, assevera Gama (2008, p. 486):

> O direito a alimentos não pode ser transacionado devido à sua indisponibilidade, admitindo-se, no entanto, as convenções relativas à quantificação da pensão, bem como ao modo de sua prestação. Relativamente às prestações vencidas referentes à obrigação alimentar, admite-se a transação.

Destarte, percebe-se que a transação não se permite em relação ao direito de pleitear alimentos, porém, é possível que as partes convencionem acerca da fixação da pensão, tanto presente quanto futura, e a forma como essa prestação será efetuada.

No que se refere à prescrição, tem-se que a pretensão aos alimentos é **imprescritível**, ou seja, a qualquer tempo na vida, a pessoa pode vir a necessitar de alimentos. Contudo, o Código Civil de 2002, em seu art. 206, § 2º determina que o prazo para pleitear alimentos vencidos é de dois anos a partir da data em que venceram.

A propósito, leciona Cahali (2006, p. 93): “Considera-se, assim, o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstancias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)”.

Importante se faz, ainda, ressaltar que, o prazo prescricional de prestações vencidas refere-se apenas as que foram fixadas pela sentença judicial, ou aquelas acordadas entre as partes, ou seja, o lapso prescricional inicia-se a partir de determinado o *quantum* devido (Venosa, 2008). A prescrição recai sobre cada prestação que se encontra irregular, continuando o direito de exigência das demais.

A obrigação alimentar possui, ainda, como características a **condicionalidade e variabilidade**. Isso quer dizer que a obrigação alimentar existe apenas enquanto constantes os requisitos, que são a necessidade e possibilidade, surgindo a partir destas a condicionalidade e variabilidade.

Partindo disso, tem-se que a prestação alimentícia pode ser alterada a qualquer momento, podendo ser alterada a maneira como se dá a prestação, ou ocorrendo mudanças relativas ao valor da obrigação, tanto para aumentar, quanto para diminuir. Para que isso ocorra, analisam-se as condições financeiras do alimentante e a necessidade real do alimentando.

Nesse sentido, tal afirmação recebe guarida nos artigos 1.694, § 1º do CC/2002, onde dispõe que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, e no art. 1699 também do CC/2002, que assim determina: “Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá, o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstancias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Sobre o tema, Venosa (2008, p. 357) afirma que: “A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstancias dos envolvidos na época do pagamento. Modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação, podendo ocorrer sua extinção”.

Assim, sendo, são dois os parâmetros a serem analisados no momento da fixação dos alimentos, quais sejam: a necessidade do alimentando e as possibilidades econômicas do alimentante. A qualquer mudança nesses aspectos, pode ocorrer alteração de valor, ou até mesmo a exclusão da obrigação alimentar.

Nesse contexto, Rocha (2003) afirma que os alimentos só permanecem enquanto presentes os elementos de fato previstos em lei (necessidade e possibilidade), podendo ser alterados para que continue uma obrigação proporcional.

Como mais uma característica dos alimentos tem-se a **periodicidade**, ou seja, os alimentos devem ser fornecidos em parcelas mensais de maneira periódica, eis que se estendem enquanto perdurar a necessidade do alimentando.

Assevera Venosa (2008, p. 357):

> Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

Desse modo, percebe-se que a maneira mais utilizada para o cumprimento da obrigação é a mensal, haja vista que o pagamento do salário e rendimentos se dá de forma mensal. Porém, a obrigação alimentícia quando cumprida em dinheiro, pode ocorrer em prestações mensais, trimestrais ou até mesmo quinzenais (CAHALI, 2006).

Cahali (2006, p. 114), ainda sobre o tema, afirma que “em realidade, essa forma de pagamento revela-se conveniente sob vários aspectos: é menos onerosa para o devedor, ao tempo que assegura de maneira mais certa a subsistência do credor, que assim melhor controla seus gastos”.

A pensão alimentícia se difere da verba salarial no tempo do pagamento. Ou seja, a verba salarial é paga após trinta dias de laboro do empregado, ao contrário da prestação alimentícia, que deve ser paga nos primeiros dias do mês para que venha a suprir as necessidades do alimentando no decorrer daquele mês.

Ademais, quando se trata de pensão alimentícia, a prestação deve ser cumprida no domicilio do credor, no caso, do alimentando, trata-se da dívida *portable*. Diferente de quando a prestação é cumprida no domicilio do devedor, onde o credor é quem deve procurar o devedor para receber o pagamento, chama-se de dívida *quérables*.

Conforme já mencionado, é permitido às partes convencionarem o local em que se dará o cumprimento da obrigação. Contudo, em caso de não haver acordo ou decisão judicial, a maneira mais razoável de se considerar o pagamento da prestação alimentícia é como sendo *portable*, ou seja, no domicílio do alimentando (CAHALI, 2006).

O mesmo autor (2006, p. 118), mais a frente, afirma que

> O prestante, quando cumpre a obrigação, não está praticando nenhuma liberalidade em favor do alimentário; simplesmente estará cumprindo uma obrigação legal; a circunstancia de ser o credor a pessoa presuntivamente necessitada enquadra-se na ressalva do art. 327 do CC, no sentido de ser beneficiada com o porte da pensão alimentícia, sem que tenha de procurá-la no domicilio do devedor; a natureza da obrigação, destinada à sobrevivência do credor, autoriza carregar-se o devedor com o encargo de levar àquele a pensão devida; e o devedor, mais do que ninguém, está informado de sua disponibilidade financeira na ocasião.

Assim, conclui-se que a prestação alimentícia, por ser uma obrigação legal devida a alguém mais necessitado, trata-se de uma dívida *portable*, onde é transferido ao devedor o encargo de levar no domicilio do credor o *quantum* devido,

que em regra é fixado por depósito em conta corrente ou poupança. Porém, conforme já abordado, não é vedado as partes acordarem o oposto, ou até mesmo, pode, o próprio juiz entender o contrario. Mas o que ocorre frequentemente é que o valor seja descontado direto na folha de pagamento do devedor ou responsável.

Outra característica importante a ser ressaltada é a **ausência de solidariedade** da obrigação alimentar, conforme pode-se extrair dos arts. 1.696 e 1.697, ambos do CC/2002, *in verbis:*

> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
> Art. 1697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Cahali (2006, p. 120), a propósito, assevera que:

> Em realidade, acabou se firmando na doutrina a tese de que a obrigação alimentícia não se caracteriza pela solidariedade.
> O argumento principal fundava-se no principio de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil de 2002; anterior CC brasileiro, art. 896).

Ademais, existe uma hierarquia entre os parentes que são obrigados a prestar alimentos. Primeiramente tem-se a obrigação entre pais e filhos, de forma recíproca, com exceção dos filhos menores. Na falta destes, ou seja, se os pais ou filhos não tiverem condições de prestar alimentos, a obrigação recai sobre os ascendentes, de acordo com a proximidade com o alimentando. Seguindo, os descendentes é que estarão obrigados, sem direito de representação. E, ainda, em caso da falta destes, a obrigação recai aos irmãos unilaterais ou bilaterais.

Mister se faz destacar que em caso de um idoso ser o credor da prestação alimentícia, e se houver mais de um obrigado, poderá escolher quem deverá ser o provedor da obrigação, segundo o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.471/2003).

Por fim, conclui-se que o CC/2002 não prevê a existência solidariedade na prestação alimentícia. Dessa forma, não há que se falar em escolha por parte do credor de quem será deverá cumprir a obrigação, posto que existe a hierarquia legalmente estabelecida entre os parentes.

A obrigação alimentar, apesar e não ser solidária é **divisível**, ou seja, caso o parente obrigado não possa adimplir totalmente com a obrigação, pode chamar outros parentes ao processo para concorrer no cumprimento da prestação alimentar, conforme assegura o art. 1.698 do CC/2002, *in verbis:*

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Conforme se extrai do artigo supramencionado, a prestação alimentar poderá ser dividida entre os parentes de grau imediato, caso o primeiro obrigado não consiga suportar o encargo totalmente. Porém, a divisibilidade se dará de acordo com as condições econômicas de cada um, de forma proporcional, observado-se sempre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Portanto, tem-se que a divisibilidade é aplicada quando há mais de um devedor, ficando cada qual responsável por uma quantia a que foi condenado, e não a totalidade da prestação, haja vista que não há solidariedade e sim concorrência entre os co-obrigados, de acordo com as condições de cada um.

No que se trata sobre a possibilidade de **ceder** os alimentos, tem-se que esta característica também provém da natureza da prestação dos alimentar. A propósito, assevera Cahali (2006, p. 80):

> O direito a alimentos não pode ser cedido, pois que a isto se opõe a sua natureza (Código Civil de 2002. art. 286), o que, aliás, também vem expresso no art. !.707. Sendo o direito de alimentos um direito inerente à pessoa do alimentando, a sua indisponibilidade é conseqüência direta dessa índole estritamente pessoal.

O direito aos alimentos tem como objetivo garantir a subsistência do alimentando, conforme já exposto. Dessa forma, a dívida decorrente do direito aos alimentos tem preferência sobre o restante, não sendo permitida a dilação do pagamento.

A dívida alimentar tem preferência sobre todas as demais, haja vista que busca manter a comunhão parental, demonstrando a solidariedade familiar, uma vez que se cuida do direito à vida (CAHALI, 2006).

Não há preferência em caso de diversos alimentantes do mesmo grau de parentesco, estes dividirão a obrigação de forma proporcional, conforme já exposto. No entanto, caso os graus de parentesco forem diferentes, deverá ser seguida a regra sucessória constante no art. 1.829 do CC/2002. Em caso de vários credores com graus de parentesco diversos, haverá preferência dos descendentes sobre os ascendentes, sendo que a prioridade será dos parentes mais próximos.

A partir disso, conclui-se que as dívidas advindas do direito aos alimentos têm preferência em relação às demais, isto se dá por sua natureza que deve garantir a subsistência do credor da prestação alimentícia.

O Código Civil de 2002 traz em seus arts. 1.694, *caput*, e 1.696, como mais uma característica a **reciprocidade** da obrigação da prestação alimentar. A partir disso, percebe-se que a obrigação alimentar existe entre pais e filhos, tanto os pais em relação aos filhos, como os filhos, após a maioridade em relação aos pais, bem como os cônjuges e companheiros, advindo do dever de solidariedade.

A esse respeito, Leite (2005, p. 382) afirma que:

> Dispõe o **art. 1.696** que o direito à prestação de alimentos é *recíproco* entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Isto é, a reciprocidade da obrigação alimentar ocorre tanto entre ascendentes como entre descendentes.

Neste ínterim, entende-se que o credor futuramente poderá ser o devedor da prestação alimentícia, exceto os em relação aos filhos menores, estes não se enquadram na reciprocidade, haja vista que a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB/1988), dispõe em seu art. 229 que somente os pais têm obrigação de prestar assistência. Dessa forma, a reciprocidade apenas passa recair entre os filhos e os pais quando aqueles atingem a maioridade, cessando o poder familiar.

Observa-se que a reciprocidade não se trata de duas pessoas devendo alimentos reciprocamente entre si, mas sim que devedor e credor podem se inverter futuramente, e quem prestava alimentos passar a recebê-los (CAHALI, 2006).

No que tange a forma como será cumprida a obrigação, é importante destacar que não será apenas em dinheiro. Isso significa dizer que a prestação alimentar tanto pode ser cumprida em pecúnia como disponibilizando moradia, educação ao menor, conforme consta no art. 1.701 do CC/2002:

> Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
> Parágrafo único: Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Entende-se, portanto, que pode o magistrado, após analisar todas as circunstâncias, determinar que a forma de pagamento da prestação alimentícia se dê *in natura*, ou seja, ao invés de o devedor cumprir a obrigação pagando uma determinada quantia em dinheiro ele cumpre a obrigação com auxilio moradia e ensino.

Cahali (2006, p. 111), a propósito, afirma que:

> Com a inovação trazida pelo art. 25 da Lei de Alimentos, a delegação de escolha, antes reconhecida ao juiz pelo parágrafo único do art. 403 do anterior CC, passara a ser condicionada à anuência do *alimentando capaz*; assim, preservada a liberdade pessoal do alimentando, aquela opção *teria* deixado de ser a benefício do devedor, passando a ser a benefício do credor, sendo aquela inovação descartada pelo parágrafo único do art. 1.701 do novo Código, que assegura ao juiz competência plena para fixar a forma de cumprimento da prestação, segundo seu prudente arbítrio, em função das circunstâncias.

Corroborando com tal ensinamento, Leite (2005, p. 386), a respeito da competência plena do juiz para determinar a forma do cumprimento da prestação alimentar, assevera “O direito de escolha, porém, não é absoluto, pois o **parágrafo único** do artigo confere ao juiz, *se as circunstancias o exigirem*, o poder de *fixar a forma do cumprimento da prestação”.*

Parte da doutrina entende que após o advento do parágrafo único do art. 1.701 do CC/2002, cabe somente ao juiz a forma com que a obrigação será cumprida, ou seja, a fixação da mesma, não cabendo às partes escolher.

Portanto, existe a possibilidade da prestação ser cumprida *in natura*, mediante concessão de moradia ou educação do alimentando, além da maneira mais usual, ou seja, pagamento em dinheiro. Contudo, caberá ao juiz analisar as circunstancias do caso concreto e determinar a melhor forma do cumprimento da obrigação alimentar.

2.4 OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Ressaltadas as classificações e características dos alimentos, cabe agora estudar acerca dos sujeitos da obrigação da prestação alimentícia, haja vista que existem diversos fatores que determinam quem pode pedir e quem deve prestar os alimentos.

Segundo o art. 1.694 do CC/2002 “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O mesmo diploma legal traz ainda, em seu art. 1.696 que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Importante frisar que o artigo não faz qualquer diferenciação sobre os filhos, de modo que não há distinção entre filho biológico e não biológico.

A partir da leitura do dispositivo supracitado vê-se que a obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes descendentes e irmãos unilaterais ou bilaterais, conforme já exposto anteriormente. De modo que, sendo recíproca a obrigação, os parentes podem ser tanto sujeitos ativos quanto passivos, ou seja, quem pode ser credor, pode também ser devedor (DINIZ, 2007).

Segundo Coelho (2006, p. 202),

> A lei estabelece uma ordem, imputando a obrigação inicialmente aos ascendentes e, apenas em sua falta, aos descendentes (art. 1.697, primeira parte). Desse modo, se o necessitado tem pais e filhos, ambos em condições de pagar os alimentos, está obrigado a fazê-lo o primeiro apenas; só no caso de vir a falecer o pai obrigado, os filhos dessa pessoa passam a dever-lhe alimentos.

Primeiramente, o necessitado deve pedir alimentos a seus ascendentes diretos, pai ou mãe, porém, na falta destes (morte ou invalidez), ou se não possuírem condições de cumprir a obrigação, esta incumbe, então, aos avós paternos ou maternos.

Conforme assinala Luz (2004), em se tratando de filhos menores ou ainda submetidos ao poder familiar, existe uma obrigação paterna de sustento, não sendo necessária prova de necessidade.

No que se refere a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, Dias (2007, p. 468) assevera,

> O pai não deve alimentos ao filho menor – deve sustento, no dizer de João Baptista Villela. Essa é a expressão correta e justa que tem assento constitucional (CF 229): *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.* Esses são os deveres inerentes ao **poder familiar** (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação. Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é **obrigação de fazer**. Deixando pai e filho de conviverem sob o mesmo teto e não sendo o genitor o seu guardião, passa a dever-lhe alimentos, **obrigação de dar,** representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

Ressalta-se que a obrigação de sustento dos pais para com os filhos, ou seja, a obrigação advinda do poder familiar não é recíproca, é obrigação única dos pais. A reciprocidade provém da obrigação de prestar alimentos, que não corresponde ao poder familiar, uma vez que o filho já atingiu a maioridade, mas por motivos alheios a sua vontade, não pode prover sua subsistência.

Leciona Cahali (2006, p. 352):

> O dever de sustento que pesa sobre os pais (arts. 1.566, IV, e 1.568 do CC) não se estende aos outros ascendentes, e não é recíproco; a obrigação alimentar do art. 1.696, ao contrario, é recíproca entre todos os ascendentes e descendentes, qualquer que seja o grau de parentesco e qualquer que seja a idade do alimentando, mas se existe a prova dos pressupostos do art. 1.694 § 1º.

Dias (2007, p.469), dispõe ainda que “Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento. A **perda do poder familiar** não exclui o dever de prestar alimentos, uma vez que persiste o vinculo de parentesco **biológico**”.

A propósito, leciona, ainda, Cahali (2006, p. 351)

> Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC; essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência.

Os filhos poderão exigir dos pais a prestação alimentícia, sendo apurados a existência dos pressupostos para o reconhecimento desse direito, mesmo após a aquisição da plena capacidade civil. Existindo razões para que permaneça a aplicação da lei, o dever dos pais de prestar alimentos também persistirá. E, sendo assim, pelas mesmas razões, os pais também podem requerer alimentos dos filhos,

não existindo hierarquia entre eles no que tange a exigir e receber alimentos (GAMA, 2008).

Neste contexto, percebe-se que embora cesse o poder familiar ainda existe o vinculo parental, de modo que se o filho, mesmo já tendo atingido a maioridade, não dispuser de condições de manter sua subsistência, pode pedir alimentos aos pais, na falta destes aos demais ascendentes e, ainda, na falta destes, pode requerer alimentos aos irmãos unilaterais e bilaterais.

Contudo, o art. 1.696 é claro ao dizer que a reciprocidade da obrigação alimentar se estende, também, a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Entende-se, portanto, que a obrigação alimentar, a princípio, é dos pais, e somente se um ou ambos genitores não tiverem condições de cumprir é que o encargo será transmitido aos ascendentes, ou seja, nos avós, tanto maternos, quanto paternos, pois estes são os parentes em grau imediato mais próximo (DIAS, 2007).

No que tange ao pedido de alimentos aos avós, ensina Diniz (2007, p. 556): “Ter-se-á, portanto, uma *responsabilidade subsidiária*, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”.

Corroborando com tal ensinamento, Coelho (2006, p. 202) manifesta-se da seguinte forma: “Assim, o neto órfão tem direito de reclamar alimentos aos avós, assim como estes daquele – dependendo de quem esteja necessitado ou tenha meios para sustentar”.

Além disso, o art. 1.698 do CC/2002 dispõe sobre a possibilidade de os avós serem chamados ao processo a fim de complementar a obrigação, *in verbis:*

> Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em face disto, os avós também podem ser chamados ao processo para que complementem a prestação, caso o devedor não possua condições de adimplir totalmente com a obrigação. A respeito, afirma Dias (2007, p. 472):

> A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe – se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo – vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura de ação de alimentos contra os avós. Para tal, basta a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. São chamados a atender obrigação própria decorrente de vinculo de parentesco. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento da dívida alheia.

Dessa forma, nota-se que a reciprocidade atinge também os demais ascendentes em grau mais afastado, quais sejam: avós, bisavós e assim sucessivamente, sempre uns na falta de outros, persistindo a reciprocidade inclusive para com estes, de modo que os avós/bisavós, tanto maternos quanto paternos podem pedir alimentos aos netos/bisnetos.

A obrigação alimentar pode, ainda, na falta dos ascendentes e descendentes, recair aos irmãos (colaterais de 2º grau), tanto unilaterais quanto bilaterais, conforme preceitua o art. 1.697 do CC/2002: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

No que tange aos alimentos prestados pelos irmãos, Gama (2008, p. 495), dispõe: “Assim, se não houver ascendente que possa prestar alimentos ao parente necessitado, o dispositivo ora comentado prevê a terceira classe dos obrigados: (a) os descendentes de segundo grau em diante; (b) os irmãos bilaterais e unilaterais”.

Assim, pode um irmão pedir alimentos a outro quando não tiver mais a quem recorrer e não possuir condições de se manter, existindo também a reciprocidade e não importando se possuem ou não pai e mãe em comum.

Ainda, Dias (2007) ressalta que, de acordo com o art. 1.697 do CC/2002, os irmãos possuem obrigação alimentar, de forma que independe se são irmãos germanos (filhos de mesmo pai e mãe) ou se são unilaterais (irmãos somente por parte de um dos pais).

Especifica a lei (CC 1.697) que os irmãos, parentes em segundo grau, têm obrigação alimentar independente de serem irmãos germanos (ou bilaterais, isto é, filhos de mesmo pai e mãe) ou unilaterais (identidade somente com relação a um dos pais).

Destarte, observa-se que quanto a existência de reciprocidade existente na obrigação alimentar entre pais e filhos, avós e netos e entre irmãos, a doutrina é pacífica. Porém, existe divergência doutrinária quanto ao grau máximo que a obrigação alimentar atinge.

A maioria dos doutrinadores entende que a obrigação alimentar estende-se até os parentes colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos. Contudo, Dias (2007) posiciona-se no sentido de que a prestação alimentícia deve recair também, na falta dos parentes anteriormente citados, sobre os tios, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos e primos.

Dias (2007, p. 474) argumenta que:

> Ainda que reconhecendo ser mais ampla a ordem de vocação hereditária, de forma maciça a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. No entanto, não se pode emprestar tal sentido ao fato de não ter o legislador reconhecido a necessidade de detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus.

Observa-se que o fato de a lei não dispor expressamente a respeito da obrigação alimentar dos parentes de terceiro e quarto graus, não significa que estes não possam ser acionados, ou seja, não foram excluídos do dever de fornecer os alimentos (DIAS, 2007).

Conclui, ainda, (2007, p. 475):

> Não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio – mas não de condições de prover a própria subsistência -, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia requerer alimentos aos demais parentes, ou seja, tios sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens seriam entregues exatamente aos parentes que não lhe deram assistência, por falta de dever legal. Contudo, não é isso que está na lei, não havendo como prevalecer a interpretação majoritária da doutrina, que fere até mesmo elementares princípios éticos. Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com o bônus, sem a assunção do ônus. Atribuindo a Constituição à família os mais amplos deveres (CF 227), aí reside o dever de alimentos de todos para com todos. É imprescindível a proteção integral a família, sendo todos os parentes, respeitada a ordem de preferência, obrigados a prestar alimentos entre si. Nada justifica conceder abrangência diversa ao conceito de parentes. Não parece crível, ante o principio da razoabilidade que deve consubstanciar as relações, quisesse o legislador, de forma cartesiana, afastar tios, sobrinhos e primos do encargo alimentar, parentes esses que sai herdeiros e que possuem legitimidade para receber bens do *de cujus.*

Porém, a maioria dos doutrinadores se atém estritamente ao que está expresso na lei, não relacionando os tios, sobrinhos e primos na ordem de hierarquia para prestar a obrigação alimentícia.

Existe, ainda, obrigação alimentar devida pelos cônjuges e companheiros no momento da dissolução da sociedade conjugal. Porém, por não ser parente, a obrigação deriva de outro fundamento legal, não se encontrando, portanto, na ordem sucessiva.

Contudo, se o necessitado deu causa a sua situação, ou agiu de maneira desonrosa para com o devedor, expondo-o a situações humilhantes e vexatórias, ou ainda se casou, ou passou a viver em união estável com outra pessoa não terá direito a alimentos por parte do ex cônjuge e companheiro (DINIZ, 2006).

No caso de separação litigiosa, a parte que não provocou a separação, se estiver passando necessidades, o que agiu com culpa, possuindo condições deverá prestar alimentos àquele, “trata-se dos *alimentos indenizatórios* concedidos *necessarium personae*, abrangendo as necessidades básicas para a preservação da vida e as despesas relativas à sua condição social, como as concernentes ao lazer, à cultura etc.” (DINIZ, 2006, p. 562).

Já para a manutenção dos filhos, ambos deverão contribuir proporcionalmente, levando sempre em consideração a condição social de cada um, uma vez que ambos têm a obrigação de prover a subsistência dos filhos.

2.5 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Conforme já mencionado, a obrigação alimentar é devida para que os pais, parentes, filhos ou ex cônjuges e companheiros, que não possuem condições de manter sua subsistência, tenham oportunidade para garantir uma vida digna. Porém, a obrigação alimentar, devido a alguns fatores, pode deixar de existir.

Fiúza (2006, p. 994) elenca algumas hipóteses em que a obrigação alimentar cessa, veja-se:

> O dever de alimentar somente cessa nas seguintes hipóteses:
> a) quando o alimentante não tiver condições econômicas, por estar desempregado, por exemplo;
> b) quando o alimentado falecer;
> c) quando desaparecer a necessidade do alimentado, seja pelo trabalho ou por outra causa;

> d) quando o alimentado se casar, passar a viver em união estável ou em concubinato;
> e) quando o alimentado tiver procedimento indigno contra o alimentante.

Dessa forma, para que encerre a obrigação alimentícia, é necessário que o caso esteja intrínseco em alguns requisitos. Em caso de o alimentando não necessitar mais da prestação, ou o alimentante não dispuser mais de condições de prestar alimentos, a obrigação pode ser extinta.

A respeito, Rocha (2003, p. 168) menciona: “a segunda delas é o desaparecimento de um de seus pressupostos. Pode haver a perda da necessidade do alimentando ou a perda da possibilidade de prestar do alimentante”.

Outra hipótese se dá com a morte do alimentando. O direito de receber alimentos não é transmitido aos herdeiros do alimentando, eles apenas podem requerer alimentos baseados em seus próprios direitos, portanto, caso o alimentando venha a falecer, a obrigação alimentar extingue-se (ROCHA, 2003).

O casamento, união estável ou o concubinato, conforme preceitua o *caput* do art. 1.708 do CC/2002, também são causas de extinção da obrigação alimentar, visto que se cria um vínculo do credor a outrem, cessando a obrigação em caráter definitivo, (LEITE, 2005).

O parágrafo único do mencionado artigo, traz ainda como hipótese de extinção dos alimentos a realização do procedimento indigno por parte do credor, pois, conforme ensina Rocha (2003, p. 168): “A ingratidão do alimentado é causa para extinção da obrigação de prestar alimentos. O alimentante não está obrigado a manter a quem, por exemplo, atentou contra a sua vida”.

Sendo assim, não há lógica em o devedor continuar prestando alimentos a quem lhe causou dano, tanto físico quanto moral.

3 DIREITOS DO NASCITURO

Destacadas as particularidades sobre o instituto dos alimentos, cabe agora ressaltar os aspectos dos direitos do nascituro. Tal estudo facilitará o entendimento sobre o sujeito resguardado pela Lei dos alimentos gravídicos, pois será estudado os aspectos da evolução jurídica dos direitos do nascituro, o nascituro no sistema jurídico brasileiro, as características do nascituro e, por fim, os direitos do nascituro.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DO NASCITURO

O estudo acerca das pessoas, tanto naturais como jurídicas, vem desde a Roma antiga, atraindo discussões polemicas, devido a seu caráter essencial na ordem jurídica, dentre elas a existência ou não da personalidade do nascituro.

No que tange ao nascituro no Direito Romano, o requisito para que o nascituro fosse considerado um ser com personalidade era o nascimento com vida, de modo que durante o período gestacional não se falava em sujeito ou objeto de direito. O feto não era visto como um ser diverso da mãe, uma pessoa, mas sim como parte dela. Contudo, mesmo sem ser dotado de personalidade, seus interesses eram resguardados e protegidos (CHAVES, 2000).

O nascituro, no Direito Romano não passava de objeto de direito, posto que era visto apenas como uma “extensão” da mãe, e não um ser independente. Não sendo considerado pessoa, seus interesses, no período de gestação, não eram protegidos. Apenas ao nascer com vida o feto deixava de ser tratado como objeto e passava a possuir personalidade e, portanto, poderia usufruir de alguns direitos.

Oliveira e Queiroz (2010) ensinam que,

> Na Grécia Antiga admitia a capacidade jurídica do nascituro, o que contribuiu para o estudo da embriologia e do aborto. Já o Direito Romano não conferia personalidade jurídica ao nascituro, pois exigia o nascimento com vida. Na Idade Média, com uma mudança nos padrões filosóficos, o homem passou a ser considerado não mais como objeto, mas como sujeito de direitos, o que contribuiu na construção do conceito de pessoa e direitos da personalidade para a modernidade..

O nascituro era visto diferentemente em cada parte, de modo que na Grécia, pelo fato de ser concedida capacidade ao nascituro, os estudos sobre a embriologia e o aborto, o que não era a mesma forma de pensar do Direito Romano, o qual não entendia que o nascituro era detentor de personalidade jurídica, eis que o entendimento era de que o nascituro, para que adquirisse personalidade deveria nascer com vida. Já na Idade Média o homem passou a ser considerado sujeito de direitos, deixando de ser visto apenas como um objeto. Está ultima teoria serviu para os estudos acerca da pessoa e personalidade nos dias de hoje.

Observa-se que no Direito Romano, embora não houvesse requisitos específicos para que um ser fosse considerado humano, não bastava apenas o nascimento com vida. À época, para ser considerado ser humano, era necessário o nascimento com vida e a forma humana, ou seja, era preciso que houvesse a formação completa e perfeita do ser (CHAVES, 2000).

Dessa forma, além de nascer com vida, entendia-se na época que para ser considerado ser humano, a pessoa deveria se desenvolver normalmente, de modo que assim ela se mostrava por si mesma. Assim, qualquer ser que viesse ao mundo com qualquer anomalia era considerado advindo de relações carnais com animais. Entretanto, conforme expõe Chaves (2000), a medicina pôde comprovar que tais relações não poderiam gerar nenhum embrião, e sendo assim, todo aquele que nasce do ventre da mulher é ser humano.

No Direito Romano existia, ainda, o requisito da vitalidade, ou seja, a criança deveria nascer com vida após um período gestacional de seis meses no mínimo, além de possuir, após, vida extra-uterina e forma humana (CHAVES, 2000).

Outrossim, Pinto (2007) diz que:

> Em Roma, era necessária a existência de dois requisitos para reconhecimento da pessoa física, ou seja, o nascimento perfeito (condição natural) e o status (condição civil). Em sendo o nascimento perfeito, estaria apto a produzir efeitos jurídicos quando reunisse as seguintes condições: estar o feto completamente separado do ventre materno, nascer vivo e ser viável.

Então, percebe-se que o Direito Romano por vezes reconhecia a personalidade ao nascituro, e em outras era condicional, dependendo do nascimento viável, ou seja, conforme já mencionado, deveria possuir forma humana, considerando a criança não viável sem qualquer pretensão de personalidade.

Contudo, excluíam todos os escravos da condição de pessoa, o que se pode entender que além dos requisitos citados, era preciso, além do nascimento perfeito, também ter uma condição social (PINTO, 2007).

A respeito dos Direitos do Nascituro, Mattos (2009) destaca que:

> Na Idade Média, influenciado pelo Cristianismo, no século XII chega-se ao consenso de que o sentido de pessoa está em um ser completo, independente e intransferível, *persona* como *per se una*. Sendo acrescido, a tal conceito, o elemento da dignidade humana no período renascentista. Por volta de 1770 na França, na Idade Moderna, surge a expressão “direitos fundamentais” no âmbito jurídico, refletindo as mudanças ideológicas que se processavam no interior da sociedade e no âmbito internacional cunhou-se a expressão “direitos humanos”.

Segundo Chaves (2000) o nascituro não era considerado pelos romanos como pessoa, portanto não lhe atribuíam direitos, ou seja, não era atribuída personalidade ao nascituro, porém seus interesses eram protegidos desde a concepção, que deveria verificada e para que assim houvesse reconhecimento da aquisição e transmissão dos direitos protegidos.

Dessa forma, percebe-se que os direitos do nascituro foram sendo ampliados e reconhecidos com o passar do tempo, sendo que parte dos juristas romanos não considerava o nascituro pessoa, e não reconheciam ao recém-nascido desprovido de vitalidade a capacidade jurídica.

3.2 NASCITURO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da análise dos aspectos históricos da evolução jurídica dos direitos do nascituro, passa-se agora a conceituar nascituro, bem como discorrer acerca do nascituro no sistema jurídico brasileiro.

3.2.1 Conceito de nascituro

O termo nascituro deriva do latim *nasciturus* e significa “que deverá nascer, que está por nascer”, segundo Almeida (2000, p.6).

No mundo jurídico o conceito de nascituro vai além. Neste contexto, França (1996, p. 48) assim dispõe: “[...] nascituro é aquele que há de ou deve nascer. Distingue-se da prole eventual. Também protegida pelo Direito e a diferença

específica, face à ciência jurídica, está no fato de ser, o nascituro, o ente já concebido no ventre materno".

A diferença existente entre o nascituro e a prole eventual se encontra no fato de que o nascituro é o ser já concebido, mas não nascido, ou seja, pertencente ao ventre materno, diferentemente de prole eventual, pois esta se refere aos filhos que ainda não foram concebidos, ou seja, fecundados, são apenas sêmen excedentários ou isolados para futuramente fecundar. O instituto da prole eventual caracteriza-se pela possibilidade de ter capacidade testamentária passiva, conforme preceitua o art. 1.799 do CC/2002: "os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão".

Entretanto, o instituto da prole eventual, por não ser o tema central do presente capítulo, não será estudado detalhadamente, de forma que se restringirá em estudar minuciosamente os direitos do nascituro.

Para Fiúza (2006, p. 125) "Nascituro é o feto em gestação. Literalmente, aquele que está por nascer; particípio futuro do verbo latim *nasci*".

Corroborando com Fiúza, a respeito do conceito de nascituro, Gomes (2006, p. 143) diz que:

> *Nascituro* é o nome dado ao ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, encontrando-se em desenvolvimento no útero materno. Em outros termos, o nascituro é o produto da concepção visto em qualquer das fases assinaladas, isto é, considerado como ovo, embrião ou feto.

O entendimento doutrinário consiste em definir que o nascituro é um ser já concebido em desenvolvimento do ventre materno. Venosa (2006) entende ainda que o nascituro, a partir dessa definição, se diferencia dos que não foram ainda concebidos, mas que futuramente poderão ser sujeitos de direito.

Elucidando os conceitos já mencionados, Almeida (2000, p. 9) destaca cada termo:

> Com concisão, encerra os elementos essenciais do termo técnico-jurídico a conceituar, embora necessite ser, agora, explicitado:
> a) *é a pessoa* – com tais palavras indica, desde logo, a tomada de posição do autor, que também é nossa, no sentido de que o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção [...];
> b) *que está por nascer* – diferença específica em relação às pessoas já nascidas, sejam elas capazes, sejam elas relativa ou absolutamente incapazes;
> c) *já concebida* – diferença específica em relação à prole eventual [...];

> d) *no ventre materno* – essa expressão, utilizada em 1966, [...] excluiria o embrião pré-implantatório, enquanto *in vitro* ou crioconservado, isto é, ainda não implantado no útero da futura mãe.

Dessa forma, percebe-se que a doutrina busca distinguir o embrião pré-implantatório do nascituro, eis que o entendimento por nascituro é o ser concebido, ou seja, o embrião já está em fase gestacional, no ventre materno.

Apesar deste entendimento prevalecer na doutrina civilista brasileira, não é unânime, há quem entenda que o conceito de nascituro vai além ao explanado, encaixando-se para aquele que já foi fecundado, porém, ainda não foi implantado no útero materno, de modo que ainda encontra-se na fase extra-uterina, denominado como embrião pré-implantatório (PUSSI, 2008).

Porém, o foco do presente trabalho não é sobre Direito e Bioética, e sim sobre alimentos gravídicos, de modo que para tanto se adotará o conceito de nascituro dos demais civilistas, ou seja, o ser concebido já em desenvolvimento intra-uterino.

3.2.2 Personalidade Jurídica do Nascituro

A grande questão a respeito do nascituro é se este é ou não dotado de personalidade, ou seja, se é considerado pessoa. O art. 2º do CC/2002 assim dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Leciona Gomes (2006, p. 143):

> Ao nascituro, o Direito não concede personalidade jurídica. Não é, pois, *pessoa*. Entretanto, nos termos do art. 2º do CC, “a lei põe-lhe a salvo os seus direitos desde a concepção”. Essa proteção ancora-se na dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade do direito à vida, previstas nos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Destaca-se que os direitos do nascituro estão amparados pelo princípio internacional da Dignidade da Pessoa Humana, que foi incorporado pela Constituição Brasileira. Para que seja garantido o pleno e saudável desenvolvimento do feto, até o seu nascimento com vida é necessário que seja respeitada a formação do mesmo, assegurando seus direitos desde a concepção, conforme determina o art. 2º do CC/2002.

A propósito, leciona Venosa (2006, p. 127): “O fato do nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal com concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade”.

No Direito Brasileiro, entende-se que, para que a pessoa adquira personalidade basta que, após o nascimento, ou seja, no momento em que ela deixar a vida intra-uterina, ela viva por algum tempo, por mínimo que seja, bastando, para tanto, uma breve respiração do recém-nascido, sendo irrelevante se a pessoa tem perspectivas de evolução ou não (COELHO, 2006).

Assim, diante do entendimento dos doutrinadores citados, nota-se que o ordenamento jurídico dá guarida aos direitos inerentes à pessoa, e com isso surgem também os deveres, e a partir disso a pessoa é reconhecida como sujeito.

Frente ao exposto, tem-se que a personalidade não se confunde com a capacidade jurídica, pois, conforme assinala Gomes (2006, p. 141) a personalidade “[...] é o complexo de atributos que faz que o indivíduo seja pessoa, podendo participar das relações jurídico-sociais na qualidade de titular de situações jurídicas, direitos e deveres”.

Já, no que concerne à capacidade jurídica, esta surge junto com a personalidade no momento do nascimento, habilitando a pessoa a participar do mundo jurídico (GOMES, 2006).

A questão do inicio da personalidade jurídica do nascituro é um tema muito discutido. A fim de discutir sobre o inicio da personalidade jurídica do nascituro, existe a teoria natalista, a da personalidade condicional e a verdadeiramente concepcionista, as quais serão analisadas no presente trabalho.

3.2.3 Teoria natalista

A teoria natalista defende que a personalidade jurídica do nascituro somente é adquirida com o nascimento com vida.

Esta teoria foi primeiramente ressaltada no art. 4º do CC/1916, sendo que atualmente está disposta no art. 2º do CC/2002, onde leciona que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Tal teoria é adotada por maioria dos doutrinadores.

Neste sentido leciona Gagliano (2008, p. 83): “Ora, a adotada *teoria natalista*, segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, é razoável o entendimento no sentido de que, não sendo pessoa, o nascituro possui mera *expectativa de direito*”.

Diante disso, nota-se que a posição doutrinária, pela teoria natalista, entende que não é possível conceder direitos a um ser que ainda não nasceu, de modo que o que são resguardados são apenas seus direitos futuros, ou seja, os direitos que recairão a pessoa após nascer com vida.

França (1996) diz que o nascimento se caracteriza com a separação entre mãe e filho, ou seja, é a expulsão do filho do ventre materno. Mais frente, (1996, p. 47-48), leciona:

> [...] Assim, a criança se encontra nascida. O elemento ‘vida’, que deve acompanhar o nascimento, parece caracterizar-se pela respiração pulmonar, pois é este o primeiro indício de que a criança já não se alimenta através do organismo materno. Basta um só instante de vida e a personalidade está caracterizada.

Dessa forma, para que esteja caracterizada a personalidade jurídica do nascituro, é preciso que haja o nascimento com vida do feto, ou seja, este deve respirar por si só, comprovando que separado do ventre materno, passando a existir independentemente da mãe, mesmo que por poucos segundos, se for o caso.

Gomes (1999), adepto da teoria natalista, onde se defende que a personalidade civil do ser humano somente inicia a partir do nascimento com vida, leciona que apenas o nascimento não basta para que seja adquirida a personalidade, o nascituro tem que nascer vivo, de maneira que o natimorto não adquire personalidade.

Nesse sentido, leciona Pereira (2005, p. 217): “O nascituro não é ainda uma pessoa, não é ainda um ser dotado de personalidade jurídica. [...], e não há de se falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem de se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.”

Antes de nascer o feto não é considerado homem, de modo que não possui personalidade jurídica, conforme afirmam os natalistas. Durante o período gestacional o que existe é uma expectativa de personalidade, o que torna punível o aborto provocado. Assim, existindo uma expectativa de personalidade, devem ser

garantidos os direitos que incidirão após o nascimento com vida da pessoa (SEMIÃO, 2000).

Dessa forma, os direitos reconhecidos ao ser concebido e não nascido encontram-se em estado potencial, haja vista que o nascituro não é dotado de personalidade jurídica. Contudo, depois de adquirida a personalidade, ou seja, após o nascimento com vida, os direitos irão compor a trilogia essencial, qual seja: sujeito, objeto e relação jurídica. Porém, o direito não irá se constituir se o nascituro não vier a nascer ou se nascer sem vida, eis que antes do nascimento ele não é sujeito de direito (PEREIRA, 2004).

Nesse ínterim, Semião (2000, p. 40/41), diante da teoria natalista, ensina que “o nascituro é mera expectativa de pessoa e, por isso, tem meras expectativas de direitos e só é considerado como existente, desde a sua concepção, para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso”.

Assim, entende-se que a Lei, apesar de não aferir personalidade jurídica ao ser concebido e não nascido (nascituro), resguarda os direitos que lhe serão conferidos futuramente, e que poderão ser requeridos após o seu nascimento com vida, uma vez que, assim, já será sujeito de direito.

Corroborando com tal entendimento, Chaves (2000, p. 25) doutrina que:

> Antes do nascimento, o feto não é considerado ser humano, não tendo, portanto, personalidade jurídica, existindo apenas uma expectativa de personalidade, razão pela qual se pune o aborto provocado, resguardando a lei os direitos do nascituro, para quando do nascimento com vida.

No Direito Brasileiro, segundo o que ensina a teoria natalista, para que seja concedida a personalidade jurídica, basta que a pessoa nasça com vida, mesmo que por alguns instantes, sem que se exija a viabilidade do ser e a aparência humana. Diferentemente do que ocorria no Direito Romano, onde somente era concedida personalidade ao ser nascido com aparência humana e viável.

Dessa forma, entende-se que, por esta teoria, o nascituro é um mero espectador de direitos, sendo que não o considera como pessoa. Portanto a personalidade jurídica somente recai sobre a pessoa após seu nascimento com vida, mesmo que venha a falecer em seguida. Com isso, tem-se que os direitos do nascituro são os delimitados pelo legislador, portanto, taxativos.

3.2.4 Teoria da personalidade condicional

A teoria da personalidade condicional, como o próprio nome diz, defende que a personalidade jurídica é adquirida pelo nascituro desde a concepção, no entanto, para que este direito possa ser exercido, existe a condição de a pessoa nascer com vida.

A propósito, Oliveira e Queiroz (2010, p. 498), argumentam que “Esta doutrina sustenta que o início da personalidade de alguém começa a partir da concepção, mediante a condição suspensiva do nascimento com vida, ou seja, se o nascituro nascer com vida a sua personalidade retroage à data de sua concepção”.

Para a teoria da personalidade condicional a personalidade jurídica pode retroagir até o momento da concepção, mas, para tanto, existe o condicionamento de que o feto nasça com vida. A partir daí ele é considerado um ser dotado de personalidade jurídica e seus direitos começam a são considerados desde o momento da concepção.

Tal teoria é intermediária, de modo que, em seu entendimento, para o Direito Brasileiro o nascituro é pessoa, desde que nasça com vida. Então, com o nascimento com vida, a personalidade retroagiria até concepção (FIUZA, 2006).

Neste ínterim, Freitas (2009, p. 50) entende que: “Desse modo, havendo nascimento com vida, aí sim o nascituro passa a ser reconhecido como pessoa. Nesta teoria, o nascituro tem um direito fictício legal, que está condicionado ao seu nascimento com vida”.

A condicionalista é uma corrente de caráter intermediário e segundo ela o nascituro possui direitos, contudo, tais direitos estão subordinados a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida (MATTOS, 2009).

Não se confunde a teoria da personalidade condicional com a natalista, haja vista que, segundo a corrente natalista, é o nascimento com vida que dá inicio a personalidade. Já para teoria da personalidade condicional, o embrião, desde o momento da concepção, é dotado de personalidade, sendo que o seu nascimento com vida é uma condição para que possa exercer seus direitos e obrigações.

Desse modo, entende-se que o nascimento com vida é condição suspensiva sem a qual o nascituro não adquire a personalidade. A lei protege o nascituro durante a gestação, garantindo-lhe os direitos personalíssimos e patrimoniais que dependem do nascimento com vida. Após o nascimento exitoso,

tais direitos se concretizam ao individuo, mesmo que este venha a falecer instantes depois (PUSSI, 2008).

Contudo, segundo Almeida (2000) a condição suspensiva gera diversas polêmicas acerca da teoria da personalidade condicional, eis que, sendo assim, ao se retirar a personalidade jurídica do nascituro, retirar-lhe-iam também outros direitos, tais como direito à vida e à dignidade, direitos estes garantidos constitucionalmente a todos os seres humanos, independente de raça ou credo.

Constata-se, que diante do exposto, a teoria da personalidade condicional entende que a personalidade jurídica retroage ao momento da concepção do nascituro desde que preenchida a condição do seu nascimento com vida, não incidindo a personalidade jurídica no caso de o nascituro nascer sem vida, ou seja**,** quando não se comprova sequer alguma respiração do ser, nem que seja por pouco tempo.

3.2.5 Teoria verdadeiramente concepcionista

A terceira teoria que trata sobre o início da personalidade jurídica do nascituro é a verdadeiramente concepcionista, onde se defende que a personalidade civil tem início desde a concepção, não existindo qualquer condição para seu exercício. Por essa teoria, com exceção dos direitos patrimoniais, o nascituro é considerado sujeito de direitos, sem o condicionamento de nascer com vida.

Dentre os aderentes da teoria verdadeiramente concepcionista estão Teixeira de Freitas, Bevilaqua, Limongi França e Francisco Amaral Santos, os quais defendem que o nascituro adquire personalidade no momento da concepção e é, portanto, pessoa (GAGLIANO, 2008).

No que compete a terceira corrente doutrinária, Chaves (2000, p. 28) aduz que:

> [...] denominada concepcionista ou verdadeiramente concepcionista, para diferenciar-se da teoria da personalidade condicional, sustenta que a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando que, muitos dos direitos e “status” não dependem deste fato, como os direitos da personalidade, o de ser adotado ou o de ser reconhecido como filho.

De acordo com a teoria verdadeiramente concepcionista, os direitos da personalidade jurídica, como ser adotado ou reconhecido como filho, para incidirem sobre o nascituro, não dependem do nascimento com vida do mesmo, basta a concepção. Apenas os direitos patrimoniais surtirão efeitos após o nascimento com vida.

Gagliano (2008) leciona que tal teoria defende que a personalidade jurídica do nascituro surge desde a concepção, contudo esta personalidade refere-se apenas aos direitos da personalidade, sem cunho patrimonial, ou seja, direito à vida ou à uma gestação saudável, eis que os direitos patrimoniais são adquiridos a partir do nascimento com vida, sendo condição suspensiva.

A teoria verdadeiramente concepcionista defende que o nascituro, ao ser concebido passa a possuir personalidade jurídica. Porém, essa personalidade concedida ao nascituro não se refere aos direitos patrimoniais, os quais incidirão apenas após o seu nascimento com vida. Refere-se apenas aos direitos pessoais como o direito à vida, a se desenvolver em uma gestação saudável.

A propósito, Oliveira e Queiroz (2010) argumentam:

> A doutrina concepcionista baseia suas convicções no fato de que, possuindo direitos legalmente assegurados, o nascituro é considerado pessoa, uma vez que somente as pessoas são sujeitos de direito e, portanto, detêm personalidade jurídica.

Assim sendo, de acordo com a teoria concepcionista, por ter seus direitos assegurados pela legislação, o nascituro é considerado pessoa, posto que somente as pessoas podem ser dotadas de direitos, ou seja, na linguagem jurídica, somente as pessoas são sujeitos de direitos, e como tais, possuem personalidade jurídica.

A lei garante ao nascituro diversos direitos, tais como direito de estado de filho, direito à curatela, à representação, à adoção e também à aquisição testamentária de posse, bem como, no direito penal, a punição do aborto (SEMIÃO, 2000). Assim, diante destes direitos garantidos legalmente, não há como não atribuir personalidade jurídica ao nascituro.

Então, não há razão em se resguardar os direitos desde a concepção sem, contudo, oferecer proteção ao nascituro, tal como o direito a vida, para que tão logo ao nascer este possa usufruir dos direitos concedidos. Portanto, qualquer

atentado à integridade do nascituro pode ser considerado como ato obstativo do gozo de direitos (GAGLIANO, 2008).

Almeida (2000, p. 163), leciona que:

> Juridicamente, o testemunho dos povos cultos, notadamente na Antiga Grécia, o Direito Romano, o das legislações estrangeiras e o do próprio direito positivo pátrio confirmam que sempre se atribuíram direitos ao nascituro. O direito à vida tem sua tutela publica no Direito Penal, por excelência, por meio da incriminação do aborto e sua tutela privada, como direito da personalidade, ainda que não sob tal denominação, pelo direito civil.

Destaca-se que é condição essencial a proteção dos direitos do nascituro para garantir o exercício dos direitos inerentes a sua futura personalidade jurídica, pois sem a proteção do nascituro, este pode não chegar a exercer seus direitos ao nascer.

O Direito Brasileiro possui diversas leis que asseguram os direitos do nascituro. Um exemplo é a Lei dos Alimentos Gravídicos (que será estudada no próximo capítulo), bem como a Lei 11.105 de 2005, que trata acerca do uso, da manipulação e o descarte dos embriões.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concede várias garantias ao nascituro. Segundo o ECA considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, de modo que, não dispõe acerca da idade mínima para que seja considerado pessoa. Dessa forma, o nascituro está incluso nesta denominação.

O mesmo diploma legal segue o principio da proteção integral, e em seu art. 7º, dispõe sobre a proteção da vida e da saúde, garantindo o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso. Da mesma forma dispõe acerca dos direitos da gestante a uma gestação saudável (art. 8º, ECA), bem como direitos a alimentos a gestante e ao feto pelo Poder Público, segundo o art. 8º, § 3º do ECA.

Assim, devido aos vários direitos garantido pelo ECA, e também pelas demais normas civilistas, resta evidenciada, no direito pátrio, a existência da personalidade jurídica do nascituro.

Entretanto, o fato de a legislação prever expressamente os direitos do nascituro gera crítica a esta teoria, uma vez que, para a teoria natalista, se o nascituro fosse considerado pessoa desde a concepção não se faria necessária a existência de lei para regulamentar. Todos os direitos subjetivos lhe seriam

conferidos automaticamente, sem necessidade de que a lei os demonstrasse um a um (SEMIÃO, 2000).

Destarte, vê-se que, de acordo com os estudos sobre os direitos do nascituro e a flexibilização das normas garantidoras desses direitos, abre espaço para entender que o nascituro é pessoa desde a sua concepção, conforme relata a teoria verdadeiramente concepcionista, principalmente sobre o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Contudo, baseada no art. 2º do CC/2002, a teoria natalista é majoritária, haja vista que o referido artigo, embora determine que os direitos do nascituro devem ser resguardados desde a concepção, prevê expressamente que a personalidade civil da pessoa somente surge após o nascimento com vida.

3.3 DIREITOS DO NASCITURO

A partir de um breve histórico a respeito da evolução jurídica, bem como acerca do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo sobre sua conceituação e explanando acerca das teorias existentes no que tange ao início da sua personalidade jurídica, também é importante discorrer a respeito do direito à vida do nascituro, uma vez que se trata do direito mais importante garantido constitucionalmente, assim como seus direitos sucessórios, assuntos estes, relacionados com o tema central do presente trabalho, qual seja, Alimentos Gravídicos, que será abordado de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

3.3.1 Direito à vida

Existe consenso entre os doutrinadores, independente da teoria adotada, que o nascituro possui direitos desde a sua concepção, seja como mera expectativa, conforme leciona a teoria natalista, seja de forma suspensiva, conforme dispõe a teoria da personalidade condicionada, ou ainda de maneira plena, de acordo com o que preconiza a teoria verdadeiramente concepcionista.

Dentre os direitos da personalidade, o direito mais importante a ser destacado é o direito à vida. A partir dele decorrem todos os demais direitos do nascituro. Tal direito vem amparado na Constituição Federal em seu art. 5º,

garantido a todos, brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade do direito à vida, assim como à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O ECA, em seu art. 7º, também assegura o direito à vida nos seguintes termos: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Perante o disposto no artigo supramencionado, entende-se que o texto se refere a políticas que permitam o nascimento, e sendo assim, pode-se perceber que se trata de uma garantia ao direito de nascer.

Acerca do direito à vida, Lisboa (2004, p. 247) ensina que: “O direito à vida é o bem juridicamente tutelado de maior importância, pressupondo-se nela a existência dos demais direitos da personalidade da pessoa física e do nascituro”. Adiante completa:

> Todos os direitos da personalidade decorrem da existência, ainda que pretérita, da vida. Assim, por exemplo, há direitos que subsistem mesmo após a morte do seu titular, como sucede com a imagem e a honra. Mesmo o direito ao cadáver e às suas partes separadas, cuja existência se inicia a partir da morte do titular, tem como pressuposto a vida que deixou de existir.

Diante do exposto por Lisboa, percebe-se que os demais direitos referentes a personalidade, incluindo os direitos que somente se iniciam após a morte tem como pressuposto a existência de vida.

Corroborando com tal afirmativa, Oliveira e Queiroz (2010) argumentam da seguinte forma:

> O direito à vida é denominado um direito condicionante porque dele derivam e dependem os demais. Com base nesta assertiva é que o nascituro tem o direito de se desenvolver naturalmente no útero materno, para que possa nascer e viver dignamente. Os demais direitos assegurados a ele dependem de seu nascimento com vida, sendo que seu desenvolvimento em qualquer dos estágios, seja zigoto, mórula, blástula, préembrião, embrião ou feto, representa apenas um continum do mesmo ser que se desenvolverá ainda em criança, adolescente e adulto.

É a partir do princípio que garante o direito à vida que derivam os demais princípios, pois sem a garantia de vida não há garantia dos demais direitos, posto que tais direitos são adquiridos após o nascimento com vida. Assim, o nascituro tem o direito de se desenvolver de forma saudável enquanto em vida intra-uterina para que, ao nascer com vida, possa se desenvolver como criança, adolescente e adulto.

Freitas (2009, p. 58) menciona que o Pacto de São José da Costa Rica dispõe em seu art. 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido por lei, e, em geral, desde o momento da concepção”.

Diante do exposto no artigo supramencionado, nota-se que o Pacto de São José da Costa Rica não diferencia o ser humano em vida intra ou extra-uterina, de modo que considera pessoa todo ser humano, desde o momento da concepção.

Chaves (2000) entende que é obrigação do Estado a preservação da vida, uma vez que é o principal direito do ser humano, de modo que não pode ser superado por nenhum interesse estatal, devendo ser sempre protegido, com exceção dos casos de morte decorrente de legítima defesa, momento em que é afastado justificadamente, sendo que a morte do agressor decorre da preservação à vida da vítima, que estava em risco de perdê-la sem ter dado causa para tanto.

Completando as explanações já expostas, Góes (2008) ensina que o direito à vida corresponde ao direito de continuar vivo, ou melhor, ter assegurada sua existência, sendo ele atemporal, ou seja, deve ser resguardado desde a concepção, não podendo ser avaliado pelo tempo de duração da existência humana.

Dessa forma, percebe-se que no Direito Brasileiro existe proteção ao direito de nascer, sendo que por tal razão o aborto é considerado delito e, portanto, punível, existindo apenas duas exceções para se concretizar a punição. A primeira é quando, a fim de salvar a vida da mãe, o aborto é praticado, dependendo de um parecer médico, e a outra é quando a gravidez resulta de estupro, restando comprovado o crime (ELIAS, 2005).

Assim, de maneira geral, tem-se que “a ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro”, conforme lecionam Gagliano (2008, p. 151).

Por fim, observa-se que além de garantir a vida pura e simples, deve-se também garantir o direito a vida com dignidade, sendo que, a partir do art. 1º, III da CF o direito à vida é melhor interpretado como direito à vida digna.

3.3.2 Direitos sucessórios

Outro direito inerente ao nascituro é o direito à sucessão. O nascituro, ou seja, o ser já concebido e não nascido, tem garantia legal para suceder, de acordo com o art. 1.798 do CC/2002: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

A herança pode ser deferida a pessoa que ainda não existe no momento da sucessão, em outras palavras, o nascituro está legitimado a herdar. Conforme ensinam Cahali e Hironaka (2007, p. 102),

> O primeiro caso é o do direito do nascituro (CC, arts. 2.º e 1.798), verificada a sua capacidade pela concepção, posto que biologicamente vivo mas juridicamente desprovido de personalidade. Se já concebido quando da abertura da sucessão, embora ainda carecedor de personalidade, tem preservada a titularidade de direitos, condicionada ao nascimento com vida; caso contrario, não terá existido como ser humano, e assim (inexistente) será tratado também no direito sucessório.

Dessa forma, embora o nascituro ainda esteja desprovido de personalidade jurídica, lhe é assegurada a titularidade de direitos sucessórios, uma vez que já está concebido no momento da abertura da sucessão. A garantia desse direito está condicionada ao nascimento com vida. Não nascendo com vida, não existirá vida humana e, portanto, não há que se falar em direitos sucessórios.

Badalotti (2010), a respeito da legitimidade sucessória do nascituro, leciona: “Têm-se, assim, duas situações distintas: na hipótese do art. 1.798, tanto na sucessão legítima como na testamentária os nascituros são aptos a suceder, tanto quanto as pessoas já nascidas”.

Para que o indivíduo possua legitimidade para suceder precisa estar vivo no momento do óbito do autor da herança. Inclui-se como legitimado a herdar o nascituro, embora pessoa ainda não existente, uma vez que já concebido no ventre materno (CAHALI E HIRONAKA, 2007).

No que concerne ao direito de sucessão do ser concebido, mas não nascido, aduz Wald (2007, p. 18/19):

> É necessário que o herdeiro, por ocasião da morte do *de cujus*, esteja vivo, ou ao menos concebido, pois o nascituro tem resguardados os seus direitos desde a concepção (CC de 2002, art. 2.º, segunda parte). [...] Para ser titular dos direitos ele deverá nascer com vida.

Vê-se que para doutrina, o nascituro possui legitimidade para suceder, uma vez que possui seus direitos resguardados legalmente, contudo, somente

passará a ser titular de seus direitos a partir do seu nascimento com vida. Então, nascendo com vida, seus direitos sucessórios se realizam no momento da abertura da sucessão. Nascendo sem vida, existe a mesma situação da renuncia da herança, e considera-o como se nunca tivesse sido herdeiro (MATTOS, 2009).

No entanto, existe divergência na doutrina acerca do momento em que surge o direito à sucessão do nascituro. A doutrina majoritária entende que, enquanto concebido, a titularidade da herança ou legado permanece suspensa, apenas adquirindo o direito após o nascimento com vida do nascituro. Contudo, em caso de o ser concebido nascer sem vida, os bens são devolvidos ao montante e repassados aos demais herdeiros legítimos, ou ao substituto testamentário, de modo que a devolução retroage até à data da abertura da sucessão (BADALOTTI, 2010).

É o mesmo entendimento de Mattos (2009),

> O nascituro, embora não tenha personalidade, tem capacidade para adquirir por testamento. Morto o testador antes de seu nascimento, a titularidade da herança ou legado fica, provisoriamente, em suspenso. Se o nascituro nascer com vida, adquire naquele instante o domínio de tais bens. Se nascer morto, referidos bens são devolvidos ao monte para partilha, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.

Já, a minoria dos doutrinadores, conforme afirma Badalotti (2010) defende a possibilidade de o nascituro, devido ao fato de estar concebido, herdar sua parte na herança de forma imediata, de maneira que seu representante legal recebe a propriedade e a posse da herança, dispondo, inclusive, de autorização para perceber os frutos do bem herdado.

Dessa forma, percebe-se que a lei legitima o ser concebido e não nascido à sucessão, sem fazer qualquer distinção entre sucessão legítima e a testamentária. Sendo assim, todos os seres humanos que já tenham sido concebidos no momento do falecimento do *de cujus*, tanto podem ser herdeiros legítimos quanto testamentários, ou, ainda, legatários.

4 O DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVIDICOS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO NASCITURO

Feita a abordagem a respeito da obrigação alimentar, destacando suas principais características, bem como após discorrer sobre os aspectos históricos, o nascituro no sistema jurídico brasileiro, assim como os direitos do nascituro, passa-se ao estudo dos alimentos gravídicos, instituídos pela Lei nº. 11.804, de 5 de novembro de 2008, a chamada Lei dos Alimentos Gravídicos (LAG).

A fim de estudar mais a fundo a Lei supracitada, far-se-á algumas considerações sobre a própria Lei, bem como a maneira como os alimentos gravídicos são abordados na legislação e na doutrina brasileira. Serão verificados também os aspectos materiais e processuais da LAG, abordando acerca da conceituação, os sujeitos da obrigação, a forma do pagamento, bem como a extinção da obrigação.

4.1 CONSIDERAÇOES SOBRE A LEI 11.804/2008

A Lei 11.804 foi aprovada em 05 de novembro de 2008, entrando em vigor na data da sua publicação. A referida Lei tutela sobre o direito à alimentos gravídicos, bem como a sua aplicação, de maneira que proporciona à genitora condições para manter uma gestação segura e saudável.

Segundo entendimento de Lima (2009), a Lei que regula os alimentos gravídicos busca garantir a aplicação do princípio da Proteção do Estado, haja vista que tal Lei ressalta a importância da dignidade humana, de forma que concede ao nascituro a oportunidade de poder ser gerado e ter assegurado seu direito à vida.

Anteriormente a edição da LAG, existia entre os doutrinadores discussão sobre a possibilidade ou não de se conceder alimentos ao nascituro com amparo nas normas gerais dos alimentos, haja vista que o nascituro não é ainda dotado de personalidade jurídica, a qual passaria a existir somente do seu nascimento com vida.

Os alimentos devidos ao nascituro, antes da referida Lei, eram discutidos pela doutrina de forma controvertida , e sendo assim não eram considerados um direito concreto, uma vez que não eram, em regra, muito exercitados (CHAVES, 2009).

A existência da controvérsia se baseava nas 3 teorias existentes sobre o início da personalidade: a natalista, a personalidade condicional e a verdadeiramente concepcionista. De maneira que se justificava a não concessão dos alimentos ao nascituro de acordo com as teorias natalista ou na personalidade condicional, eis que estas defendiam que a personalidade advinha com a condição do nascimento com vida.

Segundo Cahali (2009), antes da edição da LAG, a vedação dos alimentos em prol do nascituro se estava amparada no próprio ordenamento, no art. 2º do CC/2002, onde consta que a personalidade civil da pessoa inicia a partir do nascimento com vida e, sendo assim, o nascituro não poderia ser titular de alimentos, eis que não possuía vida própria.

Defendendo também que é a partir do nascimento com vida que inicia personalidade, e também anteriormente a edição da LAG, Gagliano (2008, p. 86) dizem que: “defendemos ainda o entendimento no sentido de que o nascituro tem direito a *alimentos*, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do seu companheiro reconhecido”.

A doutrina considera o nascituro como um ser despersonificado e, portanto, não é sujeito de direitos, desse modo não poderia pleitear alimentos em nome próprio. Entretanto, este direito resta reservado a gestante, para que esta possa proporcionar ao nascituro um desenvolvimento saudável e, consequentemente, o seu nascimento com vida (WALD, 2005).

A propósito leciona Diniz (2007, p. 563),

> O nascituro não reconhecido, por meio de sua mãe ou de *curador ventris*, deverá pleitear a investigação de paternidade cumulada com alimentos civis, para que possa desenvolver-se, alcançando, p. ex., despesas médico-hospitalares, incluindo cirurgias intra-uterinas, ultra-sonografia, parto etc.”.

Percebe-se que os autores citados, apesar de não considerarem o nascituro como um ser personificado, entendem que a gestante tem o direito de pleitear alimentos para que possa desenvolver uma gestação saudável e assim proporcionar ao nascituro o direito de nascer com vida.

Contudo, há doutrinadores que entendem o nascituro como sendo titular do direito a alimentos, com base na garantia dada pelo ordenamento jurídico, que

assegura os direitos do nascituro desde a concepção, apoiando-se, para tanto, na teoria verdadeiramente concepcionista.

É nesse sentido o posicionamento de Lôbo (2008), eis que afirma que a obrigação alimentar pode iniciar antes do nascimento e depois da concepção, visto que antes do nascimento existem despesas que visam a proteção do nascituro, de modo que se não fossem atendidas estaria se desrespeitando o direito à vida. Esses alimentos são, portanto, para garantir o direito a vida do nascituro, já que incluem o que é necessário para subsistência da gestante durante a gravidez.

Corroborando com o entendimento de que a obrigação alimentar o filho surgia antes do seu nascimento, Dias (2007, p. 471) afirma: “A partir do nascimento prossegue o encargo alimentar em favor do filho, mesmo que este tenha de ingressar com **ação investigatória de paternidade**” (grifo do autor).

Apoiando-se na teoria verdadeiramente concepcionista, Rizzardo (2005, p. 759) já entendia que o nascituro possuía legitimidade para postular alimentos. Mais a frente dispõe: “Justamente por existir um direito à personalidade, isto é, aos direitos do nascituro, há de se pôr a salvo certas necessidades para o bom desenvolvimento da pessoa intra-uterina do ser humano”.

Partindo desses entendimentos doutrinários, percebe-se que ao negar ao nascituro o direito de pleitear alimentos, estaria se contrariando a Carta Magna, onde se preza o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, de modo que são, estes, direitos fundamentais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, pela qual se entende que o nascituro, antes mesmo da edição da LAG, tinha direito a alimentos, Venosa (2008, p. 361) elucida:

> Defende-se também que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob o fundamento de que a lei ampara a concepção. Vale lembrar também do art. 121, do Código de 1916, que permite ao titular de direito eventual exercer as atos necessários à conservação de tais direitos, embora divirja a doutrina a esse respeito.

Outro fator que dificultava a concessão de alimentos ao nascituro se encontrava na própria Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/1968), a qual determinava a existência de comprovação da relação de parentesco, e consequentemente da obrigação de prestar alimentos. Tal exigência encontra-se disposta no art. 2º da referida Lei, *in verbis*:

> O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, **provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor**, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (grifo nosso).

A comprovação de parentesco ou da obrigação alimentar exigida pelo mencionado artigo da Lei de Alimentos nem sempre era possível uma vez estando o ser ainda em vida intra-uterina.

A propósito Pereira (2004), entende que é necessário reconhecer o direito à vida como principal, uma vez que a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, e desse modo, ao se recusar os recursos necessários à sua sobrevivência, estaria se comprometendo a garantia à vida, assegurada legalmente.

Dessa forma, considerando que a concessão de alimentos visa garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, entende-se que a teoria verdadeiramente concepcionista seria a melhor aplicada, de modo que garante ao nascituro direitos desde sua concepção, sem qualquer condição, e sendo assim, seguindo essa teoria, pode, o nascituro, ser legitimado a pleitear alimentos.

Em razão da Lei que regula os alimentos ser omissa quanto ao pagamento de prestação alimentícia em prol do nascituro, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara Federal aprovou no dia 15 de julho de 2008 o Projeto de Lei nº. 7.376, de 28 de julho de 2006, proposto pelo Senador Rodolpho Tourino, que foi sancionado pelo Presidente da República em 05 de novembro de 2008, tornando-se a Lei nº. 11.804/2008 (LAG).

A respeito da referida Lei, Pimenta (2009) menciona:

> Essa lei tem o caráter protecionista, tanto em relação à mulher grávida quanto ao nascituro. Segundo a teoria concepcionista, que é a teoria adotada por tal lei, o nascituro possui personalidade desde sua concepção, possuindo assim, direito à personalidade antes mesmo de nascer. Inquestionável, portanto, a responsabilidade parental desde a concepção. Com isso, resta comprovada a necessidade de tal norma jurídica.

Conforme já mencionado, a LAG foi criada a fim de suprir a lacuna existente na legislação brasileira no que tange à concessão de alimentos ao nascituro. Essa norma tem o objetivo protecionista, tanto em relação a gestante,

para que esta possua uma gravidez tranqüila, quanto para o feto, para que este possa se desenvolver de forma plena e saudável.

Seguindo o mesmo entendimento supramencionado, Pereira (2008) leciona que:

> A lei aprovada, em vigor desde a sua publicação, garante a assistência da mulher gestante, com o enfoque e preocupação com a proteção do ser em formação, desde a sua concepção, e da própria parturiente, para que tenha uma formação e desenvolvimento sadio, antes mesmo do nascimento.

Sobre a importância da LAG no ordenamento jurídico pátrio, Oliveira Júnior (2009) entende que esta Lei está revestida de pura boa-fé, posto que busca proporcionar condições a mãe para cobrir as despesas decorrentes da gravidez, bem como para que a criança tenha um nascimento com dignidade. Serve para que haja comprometimento de ambos os genitores, como sendo verdadeira guarda compartilhada intra-uterina.

De tal modo nota-se a existência da responsabilidade do genitor, para que não seja apenas a mãe a responsável por sustentar a si mesma e ao nascituro durante a gravidez, recaindo a responsabilidade também ao pai, que não responderá sozinho pela obrigação, compartilhará com a mãe, proporcionalmente.

Gaburri (2009) alude que as responsabilidades destinadas ao possível pai, devem ao menos, ser de caráter patrimonial, pois não há como obrigá-lo a possuir relação afetiva com nascituro e, assim, a legislação busca forçá-lo a colaborar de maneira econômica no período gestacional de seu filho.

A existência da LAG no nosso ordenamento jurídico é de suma importância, haja vista que a gestante e o nascituro podem necessitar da contribuição financeira do pai para arcar com os exames médicos, ou para proporcionar alimentos especiais para a mãe, com a finalidade de proporcionar uma gestação saudável. Anteriormente a existência da LAG, a gestante arcava com todas as despesas sozinha e nem sempre possuía condições financeiras para isso.

No que concerne a concessão de alimentos ao nascituro, Dias (2009) alude que: “a obrigação alimentar estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juizes em deferir direitos não claramente expressos”.

Assim, mesmo que a lei lhe assegurasse os direitos desde a concepção, a legislação não mencionava nada expressamente acerca da concessão de alimentos ao nascituro. Dessa forma, a LAG veio para suprir essa deficiência legislativa para garantir o direito a alimentos ao ser concebido e não nascido.

Observa-se que, com publicação da Lei dos alimentos gravídicos, toma-se como a correta a teoria verdadeiramente concepcionista, eis que garantido agora, expressamente em norma, o direito do nascituro a alimentos. Contudo, a Lei apresenta alguns pontos controversos, os quais as doutrinas se manifestam apresentando diferentes pontos de vistas.

A propósito, Freitas (2009) ressalta que, dos doze artigos do projeto da Lei que regula os alimentos gravídicos, seis foram vetados pelo presidente a pedido do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pois iam contra os princípios processuais existentes no Direito de Família.

Expostas as considerações acerca da Lei que regula os alimentos gravídicos, ou seja, os alimentos concedidos no período gestacional, passa-se a analisar os aspectos materiais e processuais, a fim de verificar os efeitos causados pela norma para garantir o desenvolvimento pleno e saudável do nascituro.

4.2 CONCEITO

A fim de entender melhor do que se trata o instituto dos alimentos gravídicos, objeto central do presente trabalho, mister se faz entender o conceito dos alimentos gravídicos.

A própria LAG, em seu art. 2° traz a conceituação dos alimentos gravídicos, *in verbis*:

> Art. 2°. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Percebe-se através da leitura do artigo supramencionado que a própria Lei conceitua os alimentos gravídicos. Porém, o arrolamento feito pelo legislador é exemplificativo, de maneira que o juiz poderá determinar outras formas de

concessão dos alimentos gravídicos, a fim de custear as despesas que ele julgar necessárias.

No que diz respeito ao conceito de alimentos gravídicos, Maioralli (2009) entende que, embora existam manifestações de vários autores sobre o tema, não há um conceito formado na doutrina ou jurisprudência. Entende por alimentos gravídicos como sendo “todos os custos adicionais decorrentes de todo tempo em que se desenvolve o embrião no útero, desde a concepção ate o nascimento, custeados pela mulher grávida e pelo suposto pai de forma proporcional ao recurso de ambos”.

No entender de Dias (2009), o texto legal, ao identificar vários itens que correspondem aos alimentos, está preocupado em demonstrar que estes se referem as despesas existentes durante todo o período gestacional, contudo, a enumeração apontada pelo artigo não se limitam apenas aqueles, pois o magistrado, ao analisar o caso concreto, pode entender que existam outras despesas a ser consideradas.

Corroborando com o exposto acima, Carvalho (2009, p. 435) diz que:

> Os alimentos gravídicos, como indica o próprio nome, são destinados a custear todas as despesas que surgem com a gravidez, incluindo assistência medica e psicológica, alimentação especial da gestante, exames, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas, além das internações e o parto [...].

Seguindo o mesmo entendimento acerca da conceituação dos alimentos gravídicos, a Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), decidiu nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE PATERNIDADE VERIFICADOS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES NÃO CONTESTADA PELO AGRAVANTE. NASCIMENTO DA CRIANÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR. RESIGNAÇÃO ACERCA DO QUANTUM ARBITRADO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.804/08. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei 11.804/08, que regulamenta este direito da gestante, bem como a forma como será exercido. Compreendem quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período de gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas.

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.015437-9, da comarca de Santa Rosa do Sul (Vara Única), em que é agravante D. da S., e agravada V. A. S.:
> ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais (Agravo de Instrumento nº. 2009.015437-9. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, 25/08/2009).

Destarte, diante da compreensão de Cachapuz e Bittencourt (2009), nota-se que os alimentos gravídicos são aqueles concedidos a genitora durante a gravidez a fim de suprir as necessidades do ser concebido e não nascido até seu completo amadurecimento no útero materno.

Assim, é fácil a percepção de que os alimentos gravídicos compreendem o *quantum* necessário para custear as despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao momento do parto. Com a finalidade de fornecer clareza acerca deste instituto, a LAG, em seu artigo 2° traz um rol exem plificativo destas despesas, dentre elas: os custos relativos a exames médicos, consultas médicas, alimentação especial, entre outras, de maneira que pode, ainda, o magistrado incluir outras despesas que entender necessário.

4.3 SUJEITOS

Após explicitar o entendimento doutrinário acerca da conceituação dos alimentos gravídicos, é importante também o estudo a fim de identificar os sujeitos (ativo e passivo) da obrigação de prestar tais alimentos.

4.3.1 Pólo ativo

No que tange a legitimidade para pleitear os alimentos gravídicos, ou seja, a legitimidade ativa dos alimentos gravídicos, existe divergência na doutrina.

Seguindo a redação do art. 1º, que dispõe: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”, entende-se que a razão da controvérsia surge a partir da leitura do próprio artigo. Entendimento, este, também de alguns doutrinadores.

Os seguidores da teoria natalista afirmam que o nascituro não possui capacidade de ser parte em qualquer demanda, nem sequer, de ser representado

pela mãe, de modo que ainda não nasceu com vida e, portanto, não possui legitimidade *ad causam* (ALBERTON, 2001, p. 105).

Sobre o tema, Freitas (2009, p. 90) alude: “A mulher grávida é legitimada para ingresso da Ação de Alimentos Gravídicos nos termos do *caput* do art. 1º da lei, podendo, se menor ou incapaz, ser assistida ou representada por aquele que detém sua tutela ou curatela”.

Corroborando com tal entendimento, Donoso (2009) afirma que a legitimidade para pleitear alimentos é da própria gestante. Contudo, deve-se ficar atento que os alimentos gravídicos se estendem até o nascimento da criança, onde se transfere a titularidade, eis que estes são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor.

Pimenta (2009) aduz que primeiramente a legitimidade para pleitear alimentos gravídicos é da gestante, embora o parágrafo único do art. 6º lecione que após o nascimento com vida esses alimentos são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, veja-se:

> A legitimidade na propositura da ação de alimentos gravídicos é da gestante, mas conforme o art. 6º, parágrafo único, após o nascimento com vida, esses alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

Dessa forma, a LAG regulariza a contribuição paterna à mulher gestante e não apenas dispõe sobre a concessão de alimentos ao nascituro, caracterizando-se como “auxílio-maternidade”, ou seja, é apenas uma contribuição paterna para custear as despesas advindas da gravidez, uma vez que não se tratam especificamente de um tipo de alimentos (CAHALI, 2009).

Entretanto, há doutrinadores que entendem ser a legitimidade para pleitear alimentos gravídicos do nascituro, haja vista que parágrafo único do art. 6º da LAG dispõe que os alimentos gravídicos, após o nascimento do nascituro são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor:

> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
> **Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão (grifo nosso).**

É o entendimento de Almeida Junior (2009) ao lecionar que a LAG refere-se a alimentos ao nascituro e não a mãe, de maneira que se tornam diferentes os direitos da mãe e do nascituro a alimentos, isso porque o nascituro é o titular do direito à vida e à dignidade.

Seguindo o entendimento de que a lei visa legitimar o nascituro para pleitear os alimentos gravídicos, Angeluci (2009, p. 68) alude:

> [...] a preocupação primeira do legislador, apesar de afirmar o contrario, não é a mulher gestante, mas sim a criança que ela traz em seu ventre, especialmente porque as despesas decorrentes da gravidez não se encerram exclusivamente com o parto, pois são conhecidos muitos traumas e tratamentos que ela necessita após o nascimento do filho. Dessa forma, sem razão a referida conversão se a preocupação legislativa com a obrigação alimentar fosse restrita à mulher, além do absurdo que seria alimentos fixados a termo certo.

Observa-se que a LAG não objetiva proteger a gestante, visto que, após o parto, a mesma permanece necessitando de certos cuidados, porém o nascimento da criança põe fim aos alimentos gravídicos, conforme leciona o parágrafo único do artigo 6º já citado, convertendo-se a obrigação alimentar em pensão alimentícia em prol do menor.

No mesmo diapasão, Gaburri (2009) defende que o titular dos alimentos é o nascituro, haja vista que estes são para garantir uma gestação saudável, garantindo-se a vida do feto para futuramente se tornar pessoa, bem como porque os alimentos prestados ao nascituro serão convertidos em pensão alimentícia devidos diretamente à ele. Desta forma, a mãe é apenas uma intermediária, sendo o nascituro o destinatário direto.

A propósito, Santos (1994, p.56) assevera que “o nascituro não é pessoa, mas a lei põe a salvo seus direitos desde a concepção (CC, art. 4). Isto quer dizer que ele tem capacidade de ser parte, sendo representado por seu procurador em juízo, quando necessário”.

Assim, já que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, entende-se que lhe seja concedido direito para compor o pólo ativo em determinadas demandas, a fim de defender tais direitos assegurados legalmente (SANTOS, 1994).

No entendimento de Dall’Óglio e Copetti (2009), a LAG apresentou ao ordenamento jurídico pátrio uma possibilidade de substituição processual, eis que os

alimentos gravídicos são um direito do nascituro, porém pleiteados por sua genitora, legitimando-a, de maneira extraordinária, a buscá-los em favor do neonato.

Portanto, o nascituro é o titular do direito que o recebe por meio da sua genitora, de modo que, torna-se mais correto afirmar, segundo Lomeu (2009) que os alimentos gravídicos são “devidos” ao nascituro, mas são percebidos pela mulher grávida do decorrer do seu período gestacional.

4.3.2 Pólo passivo

A legitimidade passiva dos alimentos gravídicos é do suposto pai, haja vista que basta ter indícios da paternidade para que recaia a obrigação alimentar, conforme se extrai do art. 6º, já mencionado.

Freitas (2009, p. 92) leciona que: “O pólo passivo da Ação de Alimentos Gravídicos é o suposto pai, aquele que na referida ação fora indicado como sendo o possível pai por conta dos indícios da paternidade ou pela paternidade presumida à luz do artigo 1597 do Código Civil”.

Pelo fato de a Lei dispor que os indícios da paternidade já responsabiliza o suposto pai em prestar alimentos, percebe-se que não há prova pericial na ação de alimentos gravídicos, eis que o art. 8º da LAG foi vetado por violar os direitos do nascituro, prevendo exame de DNA intra-uterino, colocando a vida do feto em risco, ferindo-se, portanto, o principio primordial de direito à vida (FREITAS, 2009).

Dessa forma, o indício de paternidade é o suficiente para que sejam concedidos os alimentos gravídicos. Para tanto, a autora, na inicial, além de comprovar a gravidez, deve correlacionar o seu estado gravídico com o fato afirmado, ou seja, o ato sexual (FONSECA, 2009).

A propósito, Dall’Óglio Júnior e Copetti (2009) observam que não há como negar deferimento dos alimentos gravídicos, a fim de proteger o nascituro, possibilitando-se seu desenvolvimento saudável, restando comprovada a gestação da autora, bem como os indícios de paternidade.

Em caso de paternidade presumida, Freitas (2009) diz ser a situação mais cômoda do que a de simples indício da paternidade, pois basta a comprovação de que o filho nasceu cento e oitenta dias após o início da convivência conjugal ou nascido trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal, por morte,

separação judicial, nulidade e anulação do casamento, conforme prescreve o art. 1.597 do CC/2002.

Observa-se, ainda, que a LAG menciona apenas o suposto pai como integrante do pólo passivo da ação de alimentos gravídicos, sendo por indícios ou presunção da paternidade, nada referindo em relação aos demais parentes do nascituro.

No que tange ao requerimento dos alimentos gravídicos em face dos avós e outros parentes, Freitas (2009) entende que, ao sobrepesar o Código Civil com a LAG referente ao rol de devedores de alimentos, permite-se, quando é difícil efetivar o crédito em face do suposto pai, encaminhar a demanda de constituição de crédito alimentar aos avós.

Para que isso ocorra, devem-se seguir as mesmas exigências para que a obrigação alimentar recaia sobre o pai, destacadas por Freitas (2009, p. 99) nos seguintes termos:

> No tocante aos Alimentos Gravídicos serem pleiteados contra avós ou outros parentes, segue-se a mesma pauta acima informada:
> Fato que precisa de tutela: recebimento de Alimentos Gravídicos de um suposto pai ausente ou sem condições financeiras, entre outras causas;
> Analogia: permissão legislativa na matéria de alimentos para buscar a complementação ou mesmo pagamento contra outros parentes trazidos no Código Civil;
> Aplicação da analogia no caso concreto por lacuna legislativa: ampliação dos Alimentos Gravídicos em relação aos avós, entre outros parentes.

Ressalta-se que a cobrança de alimentos gravídicos em face dos avós ou demais parentes merece maior cuidado, uma vez que o contraditório por parte do suposto pai já é difícil, maior se torna quando esta deve ser produzida pelos supostos avós ou demais parentes.

Entretanto, quando se trata de paternidade presumida, o pleito do crédito alimentar em face dos supostos avós se torna mais fácil, eis que já existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a inclusão destes no pólo passivo nas ações de alimentos (FREITAS, 2009).

Observa-se, portanto, que primeiramente o pólo passivo da ação de alimentos gravídicos, é do suposto pai, recaindo sobre ele a obrigação de prestar os alimentos. Contudo, não é afastada, em virtude de se tratar de alimentos e haver previsão no Código Civil de 2002 a respeito, que a obrigação recaia sobre os avós e

demais parentes quando não há possibilidade de recair sobre o suposto pai o crédito alimentar.

4.4 DO *QUANTUM* DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A obrigação dos alimentos gravídicos será quantificada observando-se a necessidade real da gestante, bem como as condições financeiras do suposto pai, ou seja, segundo as regras gerais da obrigação alimentar, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade.

Ademais, Freitas (2008) alude que o art. 2º da LAG menciona em seu texto que os valores determinados a título de alimentos gravídicos consistirão naqueles suficientes para suprir as necessidades adicionais no período de gravidez, bem como as dela decorrentes, analisando-se a proporção dos recursos tanto da genitora quanto do suposto pai.

Dessa forma, o magistrado, ao arbitrar o valor dos alimentos gravídicos, deverá levar em consideração as verdadeiras necessidades da gestante, assim como as condições financeiras do suposto pai, uma vez que ambos devem contribuir proporcionalmente de acordo com suas necessidades objetivando o desenvolvimento pleno e saudável do nascituro.

A LAG, ao prever a obrigação alimentar, não objetivou somente o sustento da gestante. Sua finalidade vai além disso, eis que sua intenção é auxiliar a gestante com as despesas adicionais decorrentes da gravidez, de acordo com as necessidades de cada um dos genitores (GABURRI, 2009).

Outrossim, Freitas (2008) leciona que:

> Embora os critérios norteadores para fixação do quantum sejam diferentes dos alimentos previstos no art. 1694 e seguintes do Código Civil de 2002, quando determinados, o raciocínio é o mesmo, ou seja, é levado em consideração todas as despesas relativas a gravidez (necessidade) e o poder de contribuição do pai e da mãe (disponibilidade), resultando na fixação proporcional dos rendimentos de ambos, já que a contribuição não é somente de um ou de outro.

A respeito da quantificação dos alimentos gravídicos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que se aplica a regra existente no art. 1.694 do CC/2002 para que sejam fixados de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Segue a ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. LEI Nº 11.848/08. Considerando a existência de indícios da paternidade do demandado, cabível a fixação de alimentos gravídicos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº. 70028667988. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 06/03/2009).

Almeida Júnior (2009), a propósito, entende que, as condições financeiras da mãe devem ser avaliadas também, haja vista que esta é obrigada a custear as despesas decorrentes da gravidez dentre das suas necessidades, muito embora a obrigação seja conferida ao pai.

Corroborando o entendimento acima, a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) assim decidiu:

> ALIMENTOS GRAVÍDICOS - Ausência de provas da necessidade da alimentaria e das possibilidades do alimentante - Recurso não provido.
> [...]
> 7. O recurso não merece provimento.
> 8. Com efeito, ainda que a agravante, em adiantado estado de gravidez, tenha legitimidade para pleitear alimentos do pretenso pai de seu filho, neste momento processual, verifico que não há nos autos provas suficientes acerca de suas necessidades e de eventual capacidade econômica do agravado que justifiquem a fixação dos alimentos provisórios correspondentes a 30% dos vencimentos deste, conforme pretensão recursal.
> 9. Por esses motivos, para que não seja açodada qualquer decisão deste Relator, entendo prudente a realização de instrução probatória, devendo ser mantida a r. decisão recorrida até uma cognição exauriente dos fatos alegados.
> 10. Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra (Apelação Cível nº. 633.573-4/0-00. Relator: José Carlos Ferreira Alves, 05/05/2009).

Percebe-se da leitura da decisão do TJSP, que os alimentos gravídicos não serão majorados se não houver provas da necessidade da gestante, bem como se o alimentante não possuir condições para tanto. Assim, cabe ao magistrado confrontar as necessidades da gestante, e consequentemente do nascituro, com as condições econômicas do pai, fixando os alimentos em concordância com as possibilidades de cada um dos genitores.

Assim sendo, nota-se que o pai não é obrigado a arcar com as despesas da gravidez integralmente, pois os alimentos são divisíveis entre ele e à gestante, de acordo com as condições de cada um.

4.5 MARCO INICIAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

No que se refere ao início da obrigação de prestar alimentos gravídicos, o art. 9º da LAG, que definia a data inicial como sendo a partir da citação, foi vetado, uma vez que a citação do réu pode demorar para se efetivar, de modo que a Lei nada dispõe a respeito.

Dias (2008) afirma que, se o termo inicial da obrigação fosse o fixado pela LAG como sendo a partir da citação do réu, este poderia esquivar-se do oficial de justiça, e assim, prejudicaria a finalidade da Lei, qual seja a concessão dos alimentos gravídicos para suprir as despesas decorrentes da gravidez.

Entretanto, a ausência de disposição legal a respeito gera discussão doutrinária, pois há doutrinadores adotantes da teoria verdadeiramente concepcionista, a qual concede ao nascituro personalidade jurídica desde a concepção, logo, os alimentos gravídicos retroagem à data da concepção.

Sobre o tema, Cahali (2009) defende que os alimentos gravídicos estão sujeitos à regra do art. 13, § 2º, da Lei nº. 5.478/68 (Lei dos Alimentos), a qual dispõe que os alimentos retroagem a data da citação.

Diferentemente, Dias (2009) assevera que o termo inicial da obrigação é o momento da concepção, sustentando que a obrigação alimentar deve retroagir até onde são resguardados os direitos do nascituro.

Já Lomeu (2009) defende de maneira diversa. Entende que os alimentos gravídicos devem ser fixados a partir do despacho do juiz da petição inicial.

Na percepção de Almeida Júnior (2009), o legislador não tinha intenção de que o art. 9º da LAG fosse aplicado, motivo pelo qual foi vetado. Dessa forma, entende-se que os alimentos são devidos a partir da concepção do nascituro.

A gestante, após confirmar sua gravidez, pode requerer judicialmente alimentos para o nascituro, sendo os alimentos devidos a partir dessa data. Ocorrendo de outra forma, existe o risco de a Lei não alcançar sua finalidade de garantir alimentos ao ser concebido e não nascido (FONSECA, 2009).

Vê-se que os doutrinadores possuem diversos entendimentos sobre o início da obrigação de prestar alimento gravídicos. Contudo, a corrente majoritária defende que os alimentos são devidos desde a concepção. O que não exclui que outros doutrinadores entendam que o termo inicial seja o despacho da petição

inicial, ou que seja aplicada a regra geral dos alimentos, marcando-se o início a partir da citação do réu.

4.6 EXTINÇAO DA OBRIGAÇÃO

Via de regra, os alimentos previstos no CC/2002 não possuem prazo determinado para findar, ao contrário dos alimentos gravídicos, de modo que estes têm duração somente no período gestacional, cessando logo após o nascimento com vida da criança.

Os alimentos gravídicos, após o nascimento com vida da criança, são convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, conforme preceitua o parágrafo único do art. 6º da LAG: “Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os **alimentos gravídicos** ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (grifo do autor).

A respeito da conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia, Fonseca (2009) diz ser de extrema importância, uma vez que assim estará se garantindo a subsistência da criança, evitando-se protelação por causa de ações judiciais a fim de conseguir alimentos definitivos.

A questão da revisão dos alimentos gravídicos segue a regra geral da obrigação alimentar prevista no CC/2002, ou seja, ao ferir o binômio necessidade/possibilidade, demonstrada a alteração na situação financeira de qualquer dos alimentantes, poderá requerer a revisão do valor estabelecido.

A propósito já decidiu o TJSP,

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alimentos Gravídicos - Legislação de proteção ao nascituro e à sua genitora - Fixação no equivalente a 1 salário mínimo mensal - Alimentos que devem ser fixados de acordo com as possibilidades do presumido genitor - Alegação inicial de desemprego que, in casu, permite a redução dos alimentos gravídicos para o equivalente a R$ 250,00 por mês - Decisão Reformada em Parte – Recurso Parcialmente Provido (Apelação Cível nº. 639.130-4/2-00. Relator Egidio Giacoia, 09/06/2009).

Dessa forma, caso ocorra alguma situação decorrente da gravidez não esperada pela gestante, que acarrete em mais despesas para esta, bem como se o suposto pai obrigado, não possuir mais condições de prestar os alimentos sem prejuízo a si mesmo, também poderá requerer a revisão do valor.

A revisão dos alimentos pode ser requerida, inclusive, após o nascimento da criança, haja vista que, enquanto no ventre materno, os alimentos gravídicos são fixados para custear, inclusive, despesas como exames médicos. Contudo, após o nascimento com vida, a própria criança passará por exames médicos, a fim de que continue se desenvolvendo saudavelmente (FONSECA, 2009).

Ora, conforme assevera Carvalho (2009), as despesas após o nascimento da criança voltam-se à sua criação, tais como alimentação, vestuário, assistência médica, lazer, educação, entre outros, de maneira que a conversão da prestação dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia pode ser revista a fim de se adequar a nova realidade do menor.

No que tange a extinção dos alimentos gravídicos, Freitas (2008) ensina que “se dará automaticamente em casos de aborto e, também, após o nascimento, comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos”.

Por conseguinte, a obrigação de prestar alimentos gravídicos somente é extinta caso a gravidez seja interrompida por qualquer razão, ou em caso de o suposto pai provar não ser o verdadeiro pai da criança, mesmo que os estado gravídico seja existente.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) elaborada no ano de 1988 está solidificada no ordenamento jurídico como norma fundamental, sendo a Lei Maior. As demais leis existentes no Direito brasileiro, assim como os projetos de leis e suas interpretações não podem confrontar com os princípios elencados na Constituição Federal.

Destaca-se que o presente trabalho alcançou seu objetivo central ao esclarecer aos demais estudiosos do direito no que consiste a Lei dos Alimentos Gravídicos, ressaltando suas principais características e sua efetivação, eis que a finalidade da mesma é garantir a gestante uma gravidez segura e ao nascituro seu desenvolvimento pleno e saudável, bem como demonstrar seus reflexos no Direito de Família.

Ressalta-se que os processos referentes às relações familiares também advém da constitucionalização do direito. Dessa forma, o ser humano é visto de maneira individualizada e valorizado como tal, sobrepondo-se os aspectos patrimoniais, e sendo assim, a família torna-se o centro para cada um de seus membros.

Frente a remodelação do direito para atender as necessidades da sociedade, ventilava-se a possibilidade de concessão de alimentos ao ser presente no ventre materno. Para tanto, os doutrinadores que defendem esse entendimento, amparavam seus argumentos principalmente nos princípios constitucionais que garantem o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, ambos aplicáveis ao nascituro.

Fora esses princípios, aplicam-se ao nascituro, referente ao direito à alimentos, os princípios da solidariedade familiar, da afetividade e da paternidade responsável, os quais buscam que os genitores garantam ao concebido os meios para o seu desenvolvimento pleno e saudável dentro do útero materno, para seu posterior nascimento com vida.

A Constituição Brasileira não permite também a existência de discriminação no que se refere a condição de filho, respaldando a tese de que o nascituro faz jus a percepção de alimentos. Assim, quando da concepção da criança em seio familiar, independente de ser casamento, união estável, ou, ainda, fosse ela fruto de relações casuais ou concubinato, possuiu direito de ser assistido pelos

genitores, podendo requerer destes os recursos necessários para viabilizar uma vida digna.

A questão dos alimentos ao nascituro precisava ser defendida observando-se o principio do melhor interesse da criança, sob o qual o nascituro teria garantido de forma prioritária, mesmo na ausência de recursos da sua genitora em arcar com a plenitude dos custos, uma vez que o iria buscar a complementação do pai, o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros.

Mesmo podendo-se fundamentar o direito do nascituro a alimentos, muitos doutrinadores e julgadores resistiam a tal idéia, principalmente pela questão de dificuldade de provar a paternidade enquanto o nascituro se encontrava em vida intra-uterina.

A fim de abater tais dificuldades, viu-se a necessidade de editar uma Lei especifica para regularizar a situação alimentar do nascituro. Assim, foi criada a Lei dos Alimentos Gravídicos em 05 de novembro de 2008, para demonstrar a importância de tal matéria, para que os estudiosos dos direitos deixassem de relutar contra a concessão de alimentos ao nascituro.

Porém, a Lei dos Alimentos Gravídicos, que originalmente era composta por 12 artigos, ao ser aprovada, teve metade deles vetados pelo Presidente da Republica, deixando lacunas na norma, amparando a divergência doutrinária.

Entretanto, mesmo após o veto de metade de seus artigos, é inegável sua importância para consolidar os direitos do nascituro, uma vez que é esta a finalidade da LAG, proteger o nascituro e não apenas a gestante, porquanto, se assim fosse, não iria determinar a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor após o seu nascimento com vida.

Dessa forma, percebe-se que a Lei dos Alimentos Gravídicos apóia-se na teoria verdadeiramente concepcionista, na qual o nascituro adquire personalidade jurídica no momento da concepção.

Assim, os alimentos gravídicos são dotados das mesmas características pertencentes aos alimentos previstos anteriormente pelo CC/2002, possuindo, portanto, caráter de pensão especial e preferencial. Tais características decorrem da finalidade dos alimentos, que é a de fornecer ao nascituro a garantia de receber pensão alimentícia através da mãe, sempre se considerando o binômio necessidade/possibilidade.

Cumpre ressaltar que a Lei dos Alimentos Gravídicos é de suma importância para o desenvolvimento do nascituro, atendendo suas necessidades enquanto em vida intra-uterina, bem como garantindo os direitos subjetivos do nascituro, que são a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, sendo este o principal a ser assegurado.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa se deu a fim de ressaltar e garantir os direitos fundamentais do nascituro para que este se desenvolva de forma saudável. Ressalta-se, ainda, que a pesquisa não esgota as discussões sobre o tema, que deve ser foco de diversas decisões judiciais, bem como de diversos entendimentos doutrinários, haja vista que a Lei dos Alimentos Gravídicos é recente e possui lacunas, gerando, assim, interpretações distintas.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O direito do nascituro a alimentos** . 1. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. A personalidade jurídica. In: _____. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. cap. V, p. 127-175.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**. São Paulo, v. 9, n. 51, p. 30-44, dez./jan. 2009.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v. 13, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.

BADALOTTI, Damaris. **O nascituro como sujeito de direitos**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9916/9482>. Acesso em 17 mai 2010.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; BITTENCOURT, Bianca da Rosa. **Alimentos gravídicos: o direito real desde a concepção**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos _leitura&artigo_id=6115>. Acesso em: 05 abr 2010.

CAHALI, Yussef Said Cahali. **Dos alimentos.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Navaes. **Direito das Sucessões**. 3.ed. rev. , atualizada e ampliada da 2. ed. do Curso avançado de direito civil – v.6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CHAVES, Benedita Inês Lopes. **A tutela jurídica do nascituro.** São Paulo: LTr, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias. **Alimentos**. In: _____. Direito de família: direito civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. cap. 6, p. 389-463.

CASALI, Nely Lopes. **O nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.cesumar.brpesquisaperiodicosindex.phprevjuridicaarticleviewFile363427>. Acesso em 05 mai. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Os sujeitos de direito**. In: _____. Curso de direito civil. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. cap. 6, p. 137-155. v. 1.

DALL'ÓGLIO JÚNIOR, Adilto Luiz; COPETTI, Sávio Ricardo Cantadori. **Alimentos gravídicos: aspectos materiais e processuais**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/ wtksite/cms/conteudo/5967/Artigo_20.pdf>. Acesso em: 3 mai 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Alimentos. In: _____. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. cap. 5, p. 535-571. v. 5.

DONOSO, Denis. **Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2028, jan. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12219>. Acesso em: 2 set. 2009.

ELIAS, Roberto João. Do direito à vida e à saúde. In: _____. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 2, p. 7-12.

FIUZA, César. Pessoas. In: _____. Direito civil: curso completo. 9. ed., 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. cap. IV, p. 123-135.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Dos alimentos gravídicos: Lei n°. 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 9, n. 51, p. 7-17, dez./jan. 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva,
1996.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/08: primeiros reflexos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>. Acesso em: 5 set. 2009.

_____. **Alimentos Gravídicos: comentários à Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Florianópolis: VOXLEGEM, 2009.

GABURRI, Fernando. **Análise crítica da lei de alimentos gravídicos**. Revista IOB de Direito de Família, v. 11, n. 54, jun./jul. 2009, p. 56-71.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Pessoa natural. In: _____. Novo curso de direito civil: parte geral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. cap. 2, p. 79-89.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Alimentos. In: _____. Direito civil: família. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 15, p. 483-538.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Civil: introdução e parte geral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GÓES, Jamille Argolo. **Direito do nascituro a alimentos: Uma abordagem civil-constitucional**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14464>, publicado em 2008, acesso em 17 mai. 2010, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de Familia.** São Paulo: RT, 2005.

LIMA, Fátima Maria Costa Soares de. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=543>. Acesso em: 03 jun 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: aspectos da Lei n°. 11.804/20 08**. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, v. 9, n. 51, p. 24-29, dez./jan. 2009.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil: Direito de Família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004, cap. 6, p. 240 – 261.

MAIORALLI, Fábio. **Lei 11804/08: Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/lei-1180408-alimentos-gravidicos-1165431.html>. Acesso em: 05 jun. 2009.

MATTOS, Karina Denari Gomes. **Os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1371/1317>. Publicado em 2009. Acesso em 04 mai. 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião de; QUEIROZ, Meire Cristina. **A tutela dos direitos do nascituro e o biodireito**. Disponível em:<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasilia/11378.pdf>. Acesso em 05 mai. 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Alimentos na investigação de paternidade e na guarda compartilhada**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 4, p. 109-146.

_____. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2004.

PEREIRA, Caio Mario da silva. **Personalidade e direitos da personalidade**. In: ____. Instituições de Direito Civil. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. cap. 4, p. 211-221.

_____. **Instituições de direito civil.** 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 6v.

PINTO, Nivaldo Quirino. **Direitos do nascituro: controvérsias sobre o início da personalidade civil da pessoa humana no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/direitos-do-nascituro-controversias-sobre-o-inicio-da-personalidade-civil-da-pessoa-humana-no-a24547.html> Publicado em 2007. Acesso em 04 abr. 2010.

PUSSI, Willian Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70028646594. Sétima Câmara Cível. Agravante: J. A. R. Agravado: E. C. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 15.04.2009. Publicado em: 11.03.2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&num_processo=70028667988&code=8461>. Acesso em: 10 jun 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Alimentos. In: _____. **Direito de família**: Lei n°. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. cap. XXV, p. 713-854.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Alimentos. In: _____. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. cap. 10, p. 160-168.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 27. ed. atual. Ed. Saraiva, 2002, vol. 6.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2009.015437-9. Terceira Câmara de Direito Civil. Agravante: D. da S. Agravado: V. A. S. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Julgado em: 16.06.2009. Publicado em: 25.08.2009. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=01000DQQY0000#>. Acesso em: 10 jun 2010.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado: princípios do ponto de vista práticpo, suplemento.** 7.5.ed. atual. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1994, 36v.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 633.573-4/0-00. Nona Câmara de Direito Privado. Agravante: M. D. C. Agravado: J. H. G. Relator: Des. Grava Brazil. Julgado em: 31.03.2009. Publicado em: 23.04.2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do> . Acesso em: 10 jun 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 639.130-4/2-00. Terceira Câmara de Direito Privado. Agravante: M. H. A. R. Agravado: E. F. dos S. A. Relator: Des. Egídio Giacoia. Julgado em: 09.06.2009. Publicado em: 15.06.2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoSimples.do> . Acesso em: 10 jun 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas 2006. 7 v.

_____. Alimentos. In: _____. Direito civil: direito de família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 16, p. 385-413.

WALD, Arnoldo. Os alimentos. In: _____. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 4, p. 43-84.

_____. **O novo direito das sucessões**. 13. ed. rev. e atual de acordo com a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.